

NOTA À IMPRENSA

Quem decretou a morte de um banco que a Justiça Federal diz vivo?

A “Operação Lázaro” investiga a “ressurreição” de um banco — mas a Justiça Federal, o Ministério Público, o DREI e a própria União já afirmaram, por escrito, que ele nunca esteve juridicamente morto. Só o Banco Central extingue um banco. E o Banco Central nunca o fez.

Para: Editorias de Cidades, Justiça, Economia e Polícia

Assunto: Correção de premissa factual nas matérias sobre a Operação Lázaro / Banco de Crédito Móvel (BCM)

O contexto que as reportagens não contaram

As matérias de 25/06 reproduziram, em uníssono, a versão de uma única fonte — a nota da Polícia Civil — segundo a qual um “grupo de falsos acionistas” teria “ressuscitado” um “banco extinto há 60 anos”. Nenhuma confrontou essa premissa com o que está nos autos. E os autos dizem o oposto.

1. Quem encerra um banco é o Banco Central — e ele nunca encerrou o BCM. A Justiça Federal (16ª Vara Federal/RJ, novembro de 2025) assentou que a extinção de instituição financeira só se aperfeiçoa mediante homologação do Banco Central do Brasil, conforme a Lei 4.595/64. Não há nos autos qualquer ato do BACEN extinguindo o BCM. Juridicamente, o banco nunca foi extinto — apenas permaneceu irregular.

2. Não há — e nunca houve — sentença de extinção do banco. A decisão de 2017 que a narrativa policial trata como “extinção” foi, na verdade, extinção do processo sem resolução de mérito. Não há coisa julgada, não há dissolução, não há baixa da personalidade jurídica. Quem afirma isso é a sentença federal.

3. O banco está regular — e a Justiça Federal mandou reativar seu CNPJ. Em novembro de 2025, a 16ª Vara Federal restabeleceu a reativação e determinou à Receita Federal a regularização cadastral do BCM. A empresa opera regularmente desde 2018.

4. A acusação de “fraude” contra os envolvidos já foi investigada e arquivada — em 2022. O Ministério Público do RJ (Inquérito 911-00295/2019) concluiu que não houve crime, que a perícia técnica não atribuiu falsificação ao grupo e que inexistiu intenção fraudulenta, requerendo o arquivamento — acolhido pela 39ª Vara Criminal. O que a operação reapresenta como descoberta é, no núcleo penal, caso encerrado há quase quatro anos.

5. A própria União, em juízo, sustenta a estrutura que reconhece o banco. A Advocacia-Geral da União atua nas Justiças Federais (TRF1 e TRF2) em defesa da autonomia decisória do DREI — o órgão federal que, em despacho próprio, confirmou a higidez dos atos da JUCERJA que regularizaram o BCM. Não é tese de uma parte privada: é o Estado brasileiro, por seu órgão de defesa, sustentando a legitimidade da cadeia administrativa que reconhece a existência e a regularidade do banco. Quando a AGU defende o DREI, defende — por consequência necessária — a validade da reativação que a narrativa policial tenta criminalizar.

6. Desde 1981 o Judiciário reconhece o banco “em liquidação”, não extinto. Decisão da Corregedoria-Geral da Justiça do RJ (Des. Olavo Tostes, 1981) reconheceu que a sociedade subsiste como pessoa jurídica em liquidação. A própria história judicial do caso, há mais de quatro décadas, trata o banco como vivo.

A origem interessada da denúncia — e uma suspeita que a imprensa já noticiou em 2024

A “Operação Lázaro” é apresentada como descoberta inédita. Não é. Em 28 de junho de 2024, o G1 já noticiava o coração desta disputa: o Estado do Rio, por sua Procuradoria, acusa de fraude os documentos apresentados pelas três famílias (Pasquale Mauro, Holophernes e Lydia de Castro) para cobrar a indenização bilionária — e a mesma reportagem registra que o Banco de Crédito Móvel declarou à Justiça não reconhecer a transferência de propriedade a essas famílias, requerendo ele próprio a indenização, na condição de expropriado.¹

A suspeita de fraude documental nesta causa recai, portanto — segundo a própria PGE e desde 2024 —, sobre os documentos das famílias, e o BCM está em posição oposta à delas. E foi exatamente após o BCM ajuizar, em 17 de julho de 2024, a Ação Declaratória de Nulidade (Proc. 0056590-55.2024.8.19.0000, 3ª Câmara de Direito Público do TJRJ) para reconhecer esses espólios como estranhos ao processo do precatório que sobreveio a notícia-crime que originou a Operação Lázaro. A pergunta que se impõe: investigação espontânea, ou retaliação a um litígio privado?

¹ G1, “Disputa entre o estado e famílias sobre terrenos de R\$ 2,5 bilhões na Barra tem novo capítulo na Justiça”, 28/06/2024. Disponível em g1.globo.com.

A pergunta que a imprensa precisa fazer

Se a Justiça Federal, o Ministério Público, o DREI e a própria União afirmam que o banco nunca foi extinto, por que a narrativa policial insiste em chamá-lo de morto? A regularidade societária do BCM — distinta de qualquer discussão patrimonial, que segue sub judice — está reconhecida em decisão judicial. Uma operação não reescreve o que a Justiça já decidiu.

Documentos à disposição de qualquer redação

(1) Sentença da 16ª Vara Federal reativando o banco; (2) Parecer do MPRJ e homologação do arquivamento; (3) Despacho Decisório 4/2025 do DREI/MEMP; (4) Apelações da União/AGU (TRF1 e TRF2) em defesa da autonomia do DREI; (5) Decisão da Corregedoria de 1981; (6) Ação Declaratória de Nulidade (Proc. 0056590-55.2024.8.19.0000). Íntegros, mediante contato.

Fecho

A operação foi batizada de “Lázaro”. A escolha se volta contra a própria narrativa: “Lázaro, o nosso amigo, dorme; mas vou para que o desperte do sono” (João 11, 11). Lázaro não estava morto — dormia. Ressurreição não é fraude; é a verdade alcançando o tempo.

CONTATO

Heron Simões Mattos — OAB/RJ 188.310

Mattos & Mattos Advogados

atos@mattosemattosadvogados.com.br



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, Anexo II - 9º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8163 - www.jfrj.jus.br
- Email: 16vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5039490-95.2025.4.02.5101/RJ

AUTOR: PASQUALE MAURO (ESPÓLIO)

RÉU: BCM - ATIVOS IMOBILIÁRIOS S.A

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

1- Trato de petição apresentada pela parte ré, na qual requer a reapreciação da liminar (Evento 34, DESPADEC1), com fundamento em fatos novos. Sustenta, como primeiro fato novo, que, no dia 08 de setembro de 2025, após tentativa de reabertura do Inquérito nº 911-00295/2019, pelos autores, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro rejeitou as alegações apresentadas e manteve a decisão que homologou o parecer do Ministério Público, o qual reconheceu o seguinte:

“No que tange a reabilitação do Banco BCM-BANCO DE CRÉDITO MÓVEL sob a pessoa jurídica BCM ATIVOS IMOBILIÁRIOS, não se pode olvidar que em que pese a extinção extrajudicial do banco em 30/12/1964 e o arquivamento do ato na JUCERJA, os demais trâmites necessários, obrigatórios e previstos na legislação para o encerramento de uma sociedade empresarial não foram adotados, permanecendo a empresa aberta, porém irregular, para todos os efeitos, inclusive, sendo arrolada em pelo menos 866 processos judiciais e devedora de IPTU em ao menos 63 (sessenta e três) matrículas imobiliárias.

(...)

Tanto é que o sócio majoritário Pasquale Mauro, hoje falecido e cujos sucessores são os noticiantes do presente, reconheceu a ineficiência da extinção e requereu no ano de 2005 tratativa judicial (processo nº 0052469-45.2005.8.19.0001 (anexo IV, doc 01)), dada a enormidade de passivos, ativos e ações judiciais em curso, requerendo ser nomeado representante do BCM. (...)

No que concerne ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, não existem nos autos evidências de associação dos noticiados para cometer crimes (...)
Inquérito no. 911-00295/2019 (Evento 110- ANEXO 4)

Como segundo fato novo, suscetível de embasar o pleito de reapreciação da medida liminar, aduz que os autores desistiram do recurso interposto na 1ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, em 22 de agosto de 2025, contra decisão da 6ª Vara Empresarial, que havia indeferido o pedido de extinção da sociedade, reconhecendo, assim, a inexistência de decisão judicial que tenha decretado a dissolução do Banco.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Aduz que o processo de liquidação judicial foi extinto sem julgamento de mérito, razão pela qual não se formou coisa julgada material, nem tampouco ocorreu a extinção da pessoa jurídica. Argumenta, assim, que a medida liminar foi concedida com base em premissa fática incorreta, uma vez que inexistente decisão judicial válida que declare extinta a sociedade, ou que impeça a manutenção do seu CNPJ.

Acrescenta que o deferimento da liminar acarretou graves prejuízos à BCM – Ativos Imobiliários S.A., que ficou impossibilitada de contratar e ser contratada, bem como, de exercer atos que exigem representação legal direta, como no caso do acordo de parcelamento de IPTU relativo a imóvel de sua propriedade, cuja ausência de assinatura resultou na inclusão do bem em leilão.

Destaca que não houve extinção da companhia, pois, em 2005, o próprio PASQUALE MAURO requereu, perante a 6ª Vara Empresarial, sua nomeação como interventor do Banco de Crédito Móvel. Esclarece que, embora tenha sido lavrada escritura de extinção da liquidação, esta jamais se concretizou, permanecendo a sociedade acéfala e sem representação para cumprir compromissos ainda pendentes. Informa, ainda, que, diante do entendimento de que os interesses do Sr. Pasquale Mauro eram conflitantes com os da companhia, o juízo da 6ª Vara Empresarial decretou a liquidação judicial do Banco de Crédito Móvel, nomeando o segundo liquidante judicial como interventor. Ressalta, por fim, que, com essa decretação, a escritura declaratória de 1964 foi cancelada, por sua incompatibilidade com a mencionada decisão judicial, uma vez que não se decreta liquidação judicial de empresa extinta.

É breve o relatório. Decido.

A concessão de tutela provisória está condicionada à presença de probabilidade do direito postulado, além de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Exegese do art. 300 do CPC.

Por outro lado, nos termos do art. 296 do diploma processual, a tutela provisória de urgência pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. É o que nos ensina o Professor Rodolfo Kronenberg Hartmann, *que por se tratar de uma decisão proferida em juízo de cognição sumária, não gera preclusão nem mesmo para o magistrado ou para as partes.* (HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. Curso Completo de Processo Civil. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2023.)

A esse respeito, merece ser destacado o precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue abaixo transcrita:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DE CURADORA DO ENCARGO. SUBSISTÊNCIA DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA SIMPLES DEFERIDA. REVOGAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO INTERESSE JURÍDICO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

(...)

3. A concessão do pedido de efeito suspensivo ao recurso especial - dada a semelhança dos requisitos com o pedido de tutela provisória de urgência -, é suscetível de modificação ou revogação, a qualquer tempo, em virtude do disposto no art. 296 do CPC, que evidencia o caráter provisório e precário da tutela jurisdicional prestada.

4. O pedido de ingresso na condição de assistente simples se deu com o propósito, único e exclusivo, de preservação dos interesses da parte assistida, que, por sua vez, manifestou aversão à assistência requerida, razão pela qual deve ser rejeitado tal pleito, dada a insubsistência do imprescindível interesse jurídico.

5. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AgInt na TutPrv no REsp n. 1.943.699/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

Pois bem. No Evento 27, PET1, a fim de subsidiar pedido de reconsideração, a parte autora, espólio de Pasquale Mauro, alega que era sócio majoritário do Banco de Crédito Móvel ("BCM"), que foi extinta e liquidada, no ano de 1964, tendo sido, no entanto, reativada, indevidamente, 61 anos depois, por pessoas que nunca integraram seu quadro societário.

Afirma a parte autora que, tanto a Procuradoria da JUCERJA quanto o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), órgãos responsáveis pela fiscalização das Juntas Comerciais, manifestaram-se contrariamente à reativação da empresa Banco de Crédito Móvel, mas que, ainda assim, por meio de decisões administrativas alegadamente ilegais, permitiu-se indevidamente sua reativação.

Relata, ainda, que após o deferimento indevido do registro da assembleia de 28.10.2022, a Procuradoria da JUCERJA interpôs recurso ao Plenário (processo SEI-220011/000112/2023), desprovido na 2568ª Sessão Plenária de 30.04.2024 (ou seja, os membros julgadores da JUCERJA reconheceram a não extinção do Banco/BCM). Contra essa decisão, a Procuradoria e o Espólio de Pasquale Mauro recorreram ao DREI, que, em 22.08.2024, no entanto, negou a subida do recurso, em decisão proferida pelo Presidente da JUCERJA, decisão posteriormente suspensa por liminar concedida no Mandado de Segurança nº 5078856-78.2024.4.02.5101/RJ, mantida pela 7ª Turma do TRF2 (deferindo a subida do recurso ao DREI).

Afirma a autora que, em cumprimento à decisão judicial, o DREI conheceu do recurso e, com fundamento na legislação societária e em precedentes, reformou o acórdão da JUCERJA, determinando o cancelamento dos atos societários que teriam reativado indevidamente a empresa extinta. A partir daí, contudo, o processo administrativo tomou rumo ilegal, com a oposição de "embargos de declaração" pela BCM Ativos em 13.03.2025, recurso inexistente no âmbito administrativo e não previsto na IN nº 81/2020 do DREI.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Alega a autora que, mesmo assim, a Diretora do DREI recebeu os embargos, concedeu-lhes efeito suspensivo e determinou manifestação do Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, autoridade estranha à estrutura do DREI. Este, por sua vez, recebeu os embargos como “recurso hierárquico”, aplicou o princípio da fungibilidade e reformou a decisão anterior do DREI.

Defende a autora que tais atos configuram manifesta violação aos arts. 56, §1º, e 57, ambos da Lei nº 9.784/99, pois o processo administrativo só admite dois recursos, resultando na apreciação por até três instâncias, e que, no caso, a Turma de Vogais, o Plenário da JUCERJA e o DREI já haviam exaurido a via administrativa. Argumenta, ainda, que o DREI é, nos termos do art. 120 da IN nº 81/2020, a última instância administrativa, inexistindo competência do Secretário Nacional para reformar suas decisões.

Sustenta a parte autora, por fim, que o devido processo legal administrativo foi violado, pois se admitiu indevidamente um quarto grau de apreciação, o que afrontaria a legislação e a hierarquia administrativa. Ressalta a gravidade da situação, enfatizando que é juridicamente absurda a reativação de um banco extinto, por decisão de órgão destinado a tratar de micro e pequenas empresas, configurando flagrante teratologia administrativa.

Ocorre que, **diante da apresentação de contestações ao pleito de tutela cautelar antecedente (Eventos 77 e 109) e da superveniência de novos fatos (Evento 110)**, é-me possível uma reapreciação, agora mais detida, dos elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos, apta a autorizar o reexame da medida liminar, em sede de cognição mais aprofundada.

A medida liminar partiu do pressuposto que *“o julgado nos autos nº 0052469-45.2005.8.19.0001 do acervo do Juízo da 6ª Vara Empresarial reconheceu a regular liquidação e extinção do BCM, desde 30/12/1964, conforme sentença (evento 1, SENT24), proferida em 13/06/2017, a qual transitou em julgado.”*

Entretanto, data maxima venia, verifico flagrante equívoco na referida premissa, uma vez que **a decisão proferida no processo de liquidação judicial, antes em trâmite perante a 6ª Vara Empresarial (Proc. nº 0052469-45.2005.8.19.0001), encerrou-se por sentença que transitou em julgado sem resolução de mérito**, razão pela qual não produz quaisquer efeitos materiais quanto à extinção ou à existência da sociedade.

Confiro:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Comarca da Capital
 Cartório da 6ª Vara Empresarial
 Av. Erasmo Braga, 115 Lda Central 720CEP: 20020-903 - Centro* Rio de Janeiro - RJ Tel: 3133-3541 e-mail:
 cap06vemp@trfj.jus.br

Processo: 0052469-45.2005.8.19.0001 (2005.001.053855-9)

Fis.

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Liquidação
 Requerente: PASQUALE MAURO
 Requerente: ESPÓLIO DE HOLOPHERNES DE CASTRO
 Requerente: ESPÓLIO DE LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO
 Inventariante: HEITOR DE CASTRO
 Liquidante: EDF NOGUEIRA NOGUEIRA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE EMPR. SIMPLES LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
 Maria Cristina de Brito Lima

Em 13/06/2017

Sentença

Cuida-se de feito distribuído como Alvará Judicial para representação do extinto Banco de Crédito Móvel S/A, quando dele eram acionistas Holophernes Castro e Pasquale Mauro, ambos já falecidos. O requerimento motivador da vinda ao Judiciário fora um pedido de alvará para representar ativa e passivamente o Banco de Crédito Móvel S/A, sociedade extinta. Contudo, a sentença proferida e confirmada pela instância ad quem entendeu se tratar na essência de liquidação judicial, sendo, então, nomeado o Liquidante Judicial para o mister.

19) Na verdade, frustrou-se completamente o objetivo da presente liquidação, que era o de satisfazer eventual crédito que não tivesse sido atendido pelo BCM em sua liquidação extrajudicial. O BCM não possui mais qualquer ativo a justificar o presente processo, restando patente por outro lado que a discussão que todos os interessados depositaram neste feito e aqui pretendiam discutir está relacionada à regularização das áreas e esta questão não pode ser alcançada pelo estrito âmbito desta Liquidação Judicial, sendo mesmo incompetente este juízo empresarial para tanto. Logo, impõe-se extinguir o presente processo, nos termos do Código de Processo Civil, artigos 17 c/c 485, incisos IV e VI.

Isso posto, sem que haja qualquer ativo a liquidar ou mesmo credores com títulos líquidos habilitados, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do Código de Processo Civil, artigos 17 c/c 485, incisos IV e VI.

Assim, jamais houve sentença de dissolução, nem ato judicial que tenha decretado a baixa definitiva da personalidade jurídica. O que houve foi mera extinção formal do processo, o que, juridicamente, não se confunde com extinção da pessoa jurídica, nem tampouco impede a sua regularização posterior.

De mais a mais, ainda que se questionasse a validade da decisão do Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que reverteu a decisão do DREI e fez prevalecer a decisão plenária da Junta Comercial do Rio de Janeiro (JUCERJA) que permitia a reativação da empresa, **é certo que a extinção de instituição financeira somente se aperfeiçoa mediante homologação do Banco Central do Brasil (BACEN), conforme a legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/64).** É indispensável, portanto, o ato administrativo constitutivo negativo da autarquia (BACEN), para que se opere validamente o encerramento da personalidade jurídica da instituição financeira.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Com efeito, toda instituição financeira somente pode funcionar mediante autorização prévia do Banco Central, nos termos do art. 10, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Por consequência lógica, a extinção ou o cancelamento da autorização de funcionamento também dependem de manifestação e autorização do referido órgão regulador.

Essa exigência decorre da própria natureza do regime jurídico das instituições financeiras, submetidas à supervisão e controle do Banco Central, inclusive em seus processos de liquidação ou encerramento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em se tratando de instituição financeira submetida a regime especial, o pedido de falência, ato que implica o encerramento forçado da sociedade, somente pode ser formulado mediante autorização do Banco Central, nos termos do art. 21, “b”, da Lei 6.024/1976, que confere à autarquia atribuição exclusiva para conduzir e autorizar os regimes de resolução.

Tal entendimento evidencia que o Banco Central detém competência privativa, não apenas para autorizar o funcionamento das instituições financeiras, mas também para autorizar e homologar seu encerramento, seja ele voluntário ou compulsório, em razão do regime jurídico especial que rege o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595/64).

A Baixa no CNPJ e encerramento formal da sociedade não dependem apenas do **registro da assembleia dos sócios**, deliberando a dissolução e liquidação voluntária. Faz-se necessário, ainda, o **pedido formal ao BACEN solicitando o cancelamento da autorização**, pois cabe **a análise técnica e manifestação do Banco Central**, podendo homologar o encerramento; solicitar ajustes e documentos complementares, ou, se detectar irregularidades, determinar a liquidação extrajudicial. E, ato contínuo, a **publicação no Diário Oficial da União (DOU)**, oficializando o cancelamento da autorização de funcionamento e **baixa no CNPJ**, acarretando o encerramento formal da sociedade.

A consequência de se encerrar, em tese, o funcionamento de uma instituição financeira, sem manifestação do BACEN é ato nulo de pleno direito em relação à extinção da sociedade. A sociedade **continua sob supervisão do Banco Central**, mesmo que inativa. Os sócios e administradores podem **responder administrativamente e civilmente** por irregularidades.

Por sua vez, a Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, dispõe expressamente que:

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito:

a) pelo término do prazo de duração;

b) nos casos previstos no estatuto;

c) por deliberação da assembléia-geral (artigo 136, número VII);



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

*c) por deliberação da assembléia-geral (art. 136, X);
dada pela Lei nº 9.457, de 1997)*

(Redação

d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;

e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar

E, em decorrência, dispõe o art. 207 do mesmo diploma que: “*A companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.*”

Por oportuno, ressalto a Resolução CMN nº 4.122/2012, que disciplina a autorização para funcionamento, alteração e cancelamento de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central:

Art. 20. São requisitos indispensáveis para o cancelamento, a pedido, da autorização para funcionamento das instituições referidas no art. 1º:

I - publicação de declaração de propósito nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, que também deverá divulgá-la, utilizando, para tanto, o meio que julgar mais adequado;

II - deliberação em assembleia geral ou em reunião de quotistas, conforme o caso;

III - instrução do respectivo processo junto ao Banco Central do Brasil nos termos e condições por ele estabelecidos.

§ 1º Adicionalmente aos requisitos estabelecidos neste artigo, o Banco Central do Brasil poderá condicionar o cancelamento à liquidação de operações passivas privativas das instituições referidas no art. 1º.

No caso concreto, **não há registro de qualquer ato administrativo constitutivo negativo emitido pelo Banco Central, que reconhecesse a extinção do Banco de Crédito Móvel**, o que reforça a inexistência de decisão administrativa ou judicial válida que tenha declarado, de forma regular, o encerramento de sua personalidade jurídica. O arquivamento do ato de extinção na Junta Comercial não produz efeitos automáticos, diante da ausência de manifestação formal do BACEN.

Ademais, a parte ré (BCM) juntou aos autos comprovante da regularidade da instituição perante o Banco Central do Brasil (Evento 110, ANEXO11).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Nesse sentido, no Inquérito no. 911-00295/2019, o Ministério Público concluiu *no que tange a reabilitação do Banco BCM-BANDO DE CRÉDITO MÓVEL sob a pessoa jurídica BCM ATIVOS IMOBILIÁRIOS, não se pode olvidar que em que pese a extinção extrajudicial do banco em 30/12/1964 e o arquivamento do ato na JUCERJA, os demais trâmites necessários, obrigatórios e previstos na legislação para o encerramento de uma sociedade empresarial não foram adotados, permanecendo a empresa aberta, porém irregular, para todos os efeitos, inclusive(...) (grifo acrescentado).*

Dessa forma, revela-se-me irrelevante a discussão acerca da remessa do recurso dirigido ao DREI, ou à Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, **objeto da medida cuja eficácia é ora tornada sem efeito (Evento 34)**, ainda que tal encaminhamento tenha, em tese, extrapolado a competência prevista no art. 120, III, da Instrução Normativa nº 81 do DREI – mesmo que o recurso tenha sido indevidamente recebido como hierárquico, sob a justificativa da fungibilidade recursal. Isso porque, vale-me repetir, para a extinção de instituição financeira perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), é indispensável a prévia manifestação constitutiva negativa do Banco Central do Brasil (BACEN), o que, no caso concreto, não se verificou.

A decisão proferida no Evento 34, que anteriormente concedera a liminar, fundamentou-se em premissas equivocadas e acabou por desconsiderar a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade que reveste os atos administrativos, configurando indevida interferência no exercício regular da função administrativa, em afronta ao **princípio da autotutela**.

Com efeito, **conforme enfatizado pela União** em sua contestação (Evento 77-CONT 1), o ato administrativo impugnado encontra-se revestido de legalidade e motivação suficientes, tendo sido proferido **no exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública (Súmulas 346 e 473 do STF)**, que autoriza a revisão de atos quando verificada ilegalidade ou a superveniência de fatos novos. A revisão operada pela Secretaria Nacional teve como finalidade garantir o contraditório, bem como, evitar prejuízos de difícil reparação a credores e à coletividade.

A decisão administrativa que reativou o BCM encontra respaldo nos princípios da função social da propriedade, da preservação da empresa e da efetividade da jurisdição, ao possibilitar a conclusão da liquidação da sociedade e a destinação de seus bens, evitando que ativos permaneçam sem gestão e causem prejuízos a terceiros de boa-fé.

Trato, ademais, de ato reversível, passível de revisão a qualquer tempo, caso sobrevenha decisão judicial definitiva em sentido contrário. Ressalto que a instituição financeira encontra-se vigente, desde 2018, sob nova razão social, em decorrência da extinção do processo de liquidação judicial sem julgamento de mérito. Há sete anos, portanto, vem exercendo *regularmente* suas atividades e realizando negócios jurídicos com terceiros de boa-fé. Nesta fase processual, em sede de cognição mais aprofundada, afastar liminarmente sua existência implicaria instaurar cenário de evidente insegurança jurídica.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Ao suspender os efeitos do Despacho nº 4/2025/MEMP, a decisão liminar gera risco de dano inverso, porquanto paralisa a administração do patrimônio social, impede o saneamento de pendências e coloca a sociedade em situação de insegurança jurídica e paralisação institucional, sem representação formal para adimplir obrigações ou resguardar seus bens.

A reconsideração da liminar e a consequente reativação do Banco, por esta decisão, constitui, portanto, medida legítima, prudente e compatível com o interesse público, inexistindo os pressupostos do art. 300 do CPC.

Isso é o bastante a justificar o *fumus boni iuris* em favor da existência da Instituição Financeira.

Quanto ao *periculum in mora*, observo que a permanência da suspensão acarreta risco concreto de prejuízo patrimonial à sociedade e a terceiros, diante da impossibilidade de praticar atos de gestão e representação legal. Ressalto que a Instituição Financeira encontra-se em funcionamento regular, há sete anos, desde 2018.

Assim, recomendável o restabelecimento do *status quo ante*, permitindo à companhia prosseguir com suas atividades e concluir sua liquidação sem a interferência judicial, até o julgamento definitivo da demanda.

Diante de todo o exposto, não se encontram presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência, razão pela qual deve ser revista e revogada a decisão proferida no Evento 34, restabelecida a plena eficácia do Despacho Decisório nº 4/2025/MEMP, por tratar de ato administrativo válido, legítimo e conforme o ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **reconsidero a decisão liminar, proferida no Evento 34**, e restabeleço a eficácia do Despacho Decisório nº 4/2025/MEMP, exarado pelo Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que determinou a reativação da sociedade BCM Ativos Imobiliários S.A. (Banco de Crédito Móvel S.A.), por tratar de ato administrativo hígido, legítimo e conforme o ordenamento jurídico.

Oficie-se a todos os órgãos que foram notificados, por ocasião da concessão da medida liminar (JUCERJA, JUCIS-DF e DREI), para que tomem ciência da presente decisão e adotem as providências cabíveis, comunicando-lhes a revogação da medida anteriormente deferida.

Intime-se a Receita Federal do Brasil, por ato do Sr. Oficial de Justiça, para que, à vista dos fatos novos e da presente revogação da liminar, proceda à regularização da situação cadastral da empresa, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, para a devida reativação do respectivo registro no CNPJ, para todos os fins de direito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Ressalto que a parte ré (BCM) deverá abster-se de promover qualquer alteração estatutária, modificação do quadro societário, ou adoção de medidas que importem esvaziamento patrimonial, sob pena de responsabilidade, a fim de evitar prejuízos à parte autora (Espólio de Pasquale Mauro) e assegurar a utilidade do provimento jurisdicional, caso, no mérito e com o trânsito em julgado – possibilidade remota, *data venia* –, seja reconhecida a extinção do BCM e a ilegalidade dos atos do Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Dê-se ciência às partes, sem prejuízo dos prazos deferidos no item 4 da decisão do evento 102, em vista da emenda da inicial constante do evento 85.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Tribunal *ad quem* (evento 80).

Documento eletrônico assinado por **WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510017724172v9** e do código CRC **95198c7c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

Data e Hora: 04/11/2025, às 18:18:01

5039490-95.2025.4.02.5101

510017724172 .V9

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA
CAPITAL - RIO DE JANEIRO**

**Inquérito Policial nº 911-00295/2019
DDEF**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, expor, para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração dos tipos penais previstos nos art. 288 e art. 299, todos do Código Penal, supostamente praticados por **HERON SIMÕES MATTOS, OSMAR ROSA MATTOS, CLECI ISABEL DE MELLO MATTOS, MAURO REZENDE SOBREIRA JUNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO ALVES RIBEIRO, ROBERTO ALVES RIBEIRO E TELMO SIMÕES MATTOS**, todos acionistas do **BCM – ATIVOS IMOBILIÁRIOS**, supostamente perpetrados em face dos **ESPÓLIOS DE PASQUALE MAURO, HOLOPHERNES CASTRO E LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO**, fatos estes ocorridos no dia 11 de outubro de 2017, conforme petição de nº *E-09/013989/1911/2019* protocolizada na sede da DDEF.

A presente investigação teve início a partir de *Notitia Criminis (anexo I, fls. 02/24)*, onde os representantes dos espólios de **Pasquale Mauro, Holophernes Castro e Lydia Teixeira de Castro** noticiaram e requereram a instauração de inquérito policial por suposta prática de crimes contra a fé pública, citando a presença de declarações inverídicas inseridas no documento de constituição da empresa **DOMINIUM SOCIEDADE DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.329.092/0001-04, e na ata da Assembleia que estatuiu e reativou o **BANCO DE CRÉDITO MÓVEL/BCM ATIVOS**



IMOBILIÁRIOS, atribuindo aos noticiados a busca por prejudicar seus direitos ao recebimento do precatório nº 1998.03464-7 nos autos do processo judicial nº 0000309-50.1962.8.10.0001.

De acordo com os noticiantes, o BCM - **BANCO DE CRÉDITO MÓVEL** foi extinto por “liquidação extrajudicial” em 30 de dezembro de 1964, em forma de escritura de prestação de contas subscrita pelos acionistas principais à época, conforme arquivamento na JUCERJA (*anexo II, doc. 2, fl. 16*), ocasião onde o BCM passou a figurar como sociedade extinta na JUCERJA.

Os noticiantes solicitaram que fosse investigado a ocorrência de crime de falsidade ideológica nas declarações da ata da Assembleia que estatuiu e reativou o **BANCO DE CRÉDITO MÓVEL/BCM ATIVOS IMOBILIÁRIOS**, além do consequente uso dessas informações para reativar o NIRE do extinto BCM – Banco de Crédito Móvel, e como meio de prova nos autos do processo nº 0000309-50.1962.8.10.0001, o que alegadamente “prejudicou o direito dos noticiantes ao levantamento do precatório expedido naqueles autos” (*anexo I, fl. 24*).

Em suma, fora requerido que a Autoridade Policial apurasse a suposta falsidade ideológica nas **i)** informações constantes no contrato social da empresa DOMINIUM SOCIEDADE DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.329.092/0001-04; bem como no **ii)** uso das informações contidas na sua ata junto à JUCERJA e no processo judicial nº 0052469-45.2005.8.19.0001 e; por fim, **iii)** no requerimento junto a própria JUCERJA a fim de alterar o status do banco BCM de extinto extrajudicialmente para em liquidação.

Diante dos fatos, a Autoridade Policial instaurou Inquérito Policial e determinou a verificação das informações, com a oitiva de todos os envolvidos narrados na notícia (*fl. 05*).

Ouvida em sede policial, **Carla de Castro**, sobrinha de Heitor e neta de Holophernes, aduziu ser a atual inventariante do espólio desde 2017. Relatou que Heitor de Castro foi inventariante de Holophernes Castro entre os anos de 1978 e 2017, sendo destituído em 15/12/2016 (*anexo I, fls.*



35/36), aduzindo, ainda, que a destituição se deu pelo fato de Heitor *“agir sob influência de terceiros, estranhos aos negócios da família, e gerir inadequadamente os bens do espólio”*, sendo inclusive interditado posteriormente a destituição. Acrescentou que seu tio Heitor, junto a outros personagens tentaram reativar o BCM – Banco de Crédito Móvel, através de um processo judicial, que acabou por ser extinto sem análise do mérito, ressaltando que os herdeiros jamais foram consultados ou anuíram tratativas para reabilitação do referido banco (*fl. 95*).

Heraldo de Castro, sobrinho de Heitor e irmão de Carla, ouvido em sede policial, aduziu que foi apresentado aos envolvidos por seu tio Heitor, alegando que os mesmos poderiam solucionar o recebimento de valores referentes a um precatório de titularidade do espólio, ocasião onde *“percebeu que tais pessoas tinham objetivos obscuros, estando ali como aproveitadoras”*, e que na visão dele foram elas que convenceram Heitor a reativar o BCM independentemente da vontade dos demais herdeiros. Por fim aduziu que seu tio não possuía *“capacidade e nem conhecimento jurídico”* para engendrar a criação das pessoas jurídicas envolvidas, minimizando a capacidade intelectual de Heitor (*fl. 98*).

Não foram ouvidos os sucessores de Heitor de Castro, tampouco sua viúva acerca das imputações de seus sobrinhos.

Ouvido em sede policial, o representante da empresa APROVE – ASSOCIAÇÃO PRÓVALORIZAÇÃO EMPRESARIAL, **Mauro Rezende Sobreira Junior** aduziu ter fundado a empresa em 1999, sendo contratado em 2014 por Heitor de Castro, à época inventariante do espólio de Holophernes e Lydia, para efetuar o levantamento patrimonial do espólio, sendo prometido por Heitor o pagamento através de créditos que seriam originados na empresa DOMINIUM, tornando-o, assim, credor do BCM (*fl. 82*).

Roberto Alves Ribeiro, advogado, foi ouvido em sede policial oportunidade em que aduziu que desde 26/06/1998 prestava serviços jurídicos comuns a profissão de advogado para Heitor de Castro e para Pasquale Mauro, aduzindo também que, à época da expedição do referido precatório, teve a habilitação de seu nome, sendo a ele devido 11,25% do valor total



referente a desapropriação do CNEN/FEEMA, através dos precatórios nº 3464-7 e 3463-9. Ainda de suas declarações aduziu desconhecer sua inclusão na Ata de Assembleia da BCM Ativos Imobiliários S.A., ressaltando, porém, que não constam suas assinaturas e rubricas no documento, entretanto, reforçou ser credor dos devidos precatórios, habilitando-se judicialmente nos autos respectivos (*fls. 87/88*),

Ouvido em sede policial por duas vezes, **Alexandre Augusto Alves Ribeiro** (*fls. 76 e 114*) informou que recebeu 3,84% de cotas do BCM Ativos Imobiliários S.A. por determinação de Heitor de Castro, referente ao pagamento por serviços prestados, tornando-o, em consequência, credor do BCM.

Na mesma ocasião, aduziu que após Heitor ser arrolado como réu em um processo de cancelamento da matrícula do Condomínio Reserva Uno (Barra da Tijuca), sentiu-se legítimo para pleitear a reabertura do BCM, em especial pela existência de 63 matrículas pendentes de pagamento de IPTU e 866 ações judiciais no TJRJ. Somando a isso, há o fato de que o próprio Pasquale Mauro buscou habilitação judicial quanto aos direitos do BCM no ano de 2005 (*processo nº 0052469-45.2005.8.19.0001 (anexo IV, doc. 01)*), objetivando obter vantagem financeira, sem contanto, esclarecer sobre os 50% que caberia ao espólio de Holophernes (sócios majoritários remanescentes do BCM), ressaltando, que na verdade, a empresa liquidada em 1964 nunca teve um CNPJ.

Em nova oitiva, Alexandre aduziu ter dúvidas sobre algumas de suas assinaturas nos documentos apresentados, chegando a afirmar que tinha certeza de que a assinatura de *fl. 87 do anexo II* não o pertencia, porém, afirmando ter assinado os demais documentos.

Todos os personagens cederam seus padrões para a realização de perícia documental requisitada pela Autoridade Policial.

O laudo grafotécnico de *fls. 134/167* concluiu que as assinaturas nos documentos suscitados (ata de assembleia e registro da empresa Dominium) i) **são verdadeiras e inequivocamente pertencentes a Alexandre,**



porém, sendo ii) **falsa a assinatura constante fl. 87 do anexo II (declaração de desimpedimento)**. No que tange as assinaturas de Roberto Alves Ribeiro, a perícia não logrou êxito em confirmar ou descartar sua veracidade. No mais, ao analisar os padrões dos demais envolvidos, os peritos iii) **não identificaram similaridade**, descartando qualquer falsificação realizada por parte dos envolvidos.

Foram ouvidos em sede policial **Cleci Isabel de Mello Mattos** (fls. 80/81), **Tales Simões Mattos** (fls. 89/90), **Telmo Simões Mattos** (fls. 93/94), oportunidade em que esclareceram serem sócios da empresa familiar E-Partner, não tendo conhecimento ou domínio sobre os fatos apurados, não podendo colaborar com as investigações.

Osmar Rosa Matos foi ouvido em sede policial, oportunidade em que aduziu que os fatos apurados não deveriam ser classificados como ilícito penal, eis que são fatos tratados em processos judiciais e em ação declaratória incidental no *AREsp nº 1254617/RJ (2018.0042870-6)* em trâmite no STJ, logo, no seu entender matéria exclusivamente cível (fl. 79).

Ouvido em sede policial, **Heron Simões Mattos** (fls. 77/78) aduziu que foi contratado no ano de 2016 por Heitor de Castro, e que traçou como estratégia jurídica, com a criação de uma Sociedade de Propósito Específico, a que deram o nome de “DOMINIUM SOCIEDADE DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS LTDA”, e inscrita no CNPJ sob o nº 27.329.092/0001-04, a fim de representar os credores do extinto banco BCM, empresa regularmente registrada, e aguardando decisões nos diversos processos judiciais em trâmite, inclusive no STJ. Ainda de suas declarações, Heitor aduziu que sua participação societária na DOMINIUM concede a ele ações do novo BCM, sendo os créditos decorrentes do pagamento de serviços jurídicos executados a Heitor Castro.

Por fim, aduziu que em que pese a suposta extinção do BCM em 30/12/1964, o próprio Pasquale Mauro solicitou judicialmente no ano de 2005 (*processo nº 0052469-45.2005.8.19.0001/anexo IV, doc. 01*)), que fosse habilitado como procurador da empresa, a fim de cursar a extinção nos trâmites corretos, sabendo existir uma enormidade de credores do Banco, inclusive o próprio Estado. Afirmou que a decisão de criar uma “SPE” se enquadra na



estratégia jurídica traçada para atender os anseios do contratante Heitor de Castro, não havendo nenhuma irregularidade.

Em nova manifestação escrita (fls. 217/226), **Heitor** esclareceu alguns apontamentos da douta Promotora de Justiça: **a)** o arquivamento do BCM em 1964 não se concretizou por ausência dos trâmites finais exigidos legalmente; **b)** no ano de 2005, Pasquale Mauro requereu judicialmente ser nomeado liquidante judicial da companhia que seus sucessores alegam extinta desde 1964; **c)** ainda em 2005, o Juízo determinou ser a Segunda Central de Liquidantes do Tribunal para representar a extinção do BCM; **d)** dez anos após (em 2016), Heitor de Castro, na qualidade de inventariante de Holophernes Castro e Lydia Teixeira Castro contratou seu escritório para identificar e receber seus direitos, supostamente desviados por Pasquale Mauro; **e)** quanto a sua estratégia, a Justiça reconheceu a existência de um liquidante judicial há mais de 10 anos, e a sentença foi publicada em Diário Oficial; **f)** com a publicação, foi solicitada à JUCERJA a alteração do status da companhia de extinta para em liquidação; **h)** por fim, aduziu que é credor do BCM por ter prestado serviços advocatícios para Heitor de Castro nos processos e recursos que envolvem a lide.

A Autoridade Policial deu como concluídas as investigações. É o relatório.

Inicialmente, o contrato social da **DOMINIUM** consta como associados Heitor Castro (falecido), Aprove - Instituto Pro-Valorização EMPRESARIAL, representado por Mauro Rezende Sobreira Junior e E-Partner Participação e Empreendedorismo LTDA, representado por sua sócia-administradora, Cleici Isabel de Mello Mattos, Alexandre Augusto Alves Ribeiro, Roberto Alves Ribeiro e como anuente a empresa advocatícia MATTOS & MATTOS, representado por sua sócia-gerente Cleici Isabel de Mello Mattos; tendo todos sido devidamente inquiridos nos autos do presente.

Conforme se observa dos autos, não se vislumbra qualquer informação acerca de irregularidades na criação da empresa **DOMINIUM SOCIEDADE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS**, eis que realizada na forma da legislação pertinente.



No que tange os contratos de serviços firmados entre Heitor de Castro com a empresa APROVE – INST PRÓ-VALORIZAÇÃO EMPRESARIAL, é de se observar que no momento de sua efetiva contratação, Heitor de Castro ainda era o inventariante do espólio de Holophernes Castro e Lydia Teixeira de Castro, portanto, revestido de legalidade para gerir os interesses do espólio.

Mencione-se, ainda, que os documentos que Heitor outorgou durante seu mandato como inventariante do espólio de Holophernes e Lydia **não** foram revogados/anulados automaticamente com sua destituição da inventariança, tampouco suas ações anuladas após sua interdição. Assim sendo, não há razão para criminalizar o registro da empresa **DOMINIUM SOCIEDADE DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS LTDA** após a destituição de Heitor em **15/12/2016** (*anexo I, fls. 35/36*), ressaltando que o contrato social da referida empresa foi assinado em **02/12/2016** (*anexo IV, doc. 3, fls. 18/32*).

Insta salientar que inexistem informações que se mostrem suficientes a evidenciar que as contratações tenham sido fraudulentas, já que, os anexos trazidos pelos próprios noticiantes contém farta documentação assinada pelo contratante Heitor de Castro, demonstrando sua capacidade intelectual, diligência e participação em todos os aspectos e fases de criação de tal empresa, não podendo se extrair nenhum indício de falta de capacidade intelectual ou que fora manipulado por “pessoas com objetivos obscuros” e/ou “aproveitadoras”.

Em que pese a notícia de falsidade ideológica na Ata da Assembleia que instituiu e reabilitou o BCM é de se observar que **a prova técnica (laudo grafotécnico) não demonstrou assinaturas fraudulentas**, sendo importante mencionar que a assinatura não reconhecida por Alexandre Ribeiro (*fl. 150*) se trata de documento adicional (termo de desimpedimento), sendo certo que todos os demais documentos, inclusive a Ata foram inequivocamente assinados por todos os autores, em assembleia presidida pelo próprio Heitor de Castro, que anuiu e assinou todos os atos.



No que tange a reabilitação do Banco **BCM – BANCO DE CRÉDITO MÓVEL** sob a pessoa jurídica **BCM ATIVOS IMOBILIÁRIOS**, não se pode olvidar que em que pese a extinção extrajudicial do banco em 30/12/1964 e o arquivamento do ato na JUCERJA, os demais trâmites necessários, obrigatórios e previstos na legislação para o encerramento de uma sociedade empresarial não foram adotados, permanecendo a empresa aberta, porém irregular, para todos os efeitos, inclusive, sendo arrolada em pelo menos 866 processos judiciais e devedora de IPTU em ao menos 63 (sessenta e três) matrículas imobiliárias.

Tanto é que o sócio majoritário Pasquale Mauro, hoje falecido e cujos sucessores são os noticiantes do presente, reconheceu a ineficiência da extinção e requereu no ano de 2005 tratativa judicial (*processo nº 0052469-45.2005.8.19.0001 (anexo IV, doc. 01)*), dada a enormidade de passivos, ativos e ações judiciais em curso, requerendo ser nomeado representante do BCM.

Assim, com a morte de Pasquale Mauro, o nacional Heitor de Castro como o único acionista originário vivo do Banco BCM, e o único herdeiro necessário de Holophernes Castro e Lydia Teixeira de Castro, e que detinha 50% dos direitos posteriores a extinção do BCM (*anexo II, doc. 2, fls. 22/23*), convencido de seu direito financeiro sobre as centenas de ações judiciais em curso, constituiu advogado e adotou as medidas judiciais que julgou pertinentes a satisfazer sua pretensão, dando como pagamento por serviços prestados, percentual sobre o eventual recebimento de valores, tratativa notoriamente conhecida como “honorários de êxito”, não cabendo ao direito penal criminalizar as contratações e nem a busca de direitos em juízo, devendo prestigiar a Inafastabilidade da Jurisdição prevista na Constituição Federal (art. 5º, XXXV).

Heitor de Castro faleceu em 26/07/2018 (*fl. 06*).

Igualmente, não restou demonstrado pelos noticiantes o *animus fraudandi* na conduta dos noticiados, sendo claro que a discussão acerca de supostos direitos e deveres de uma ou outra parte, e a batalha pelo



recebimento nos precatórios nº 3464-7 e nº 3463-9 (pertencentes aos espólios de Holophernes, Lydia e Pasquale) deverá ser realizada na seara cível.

Insta salientar que compulsando os autos, não se pode obter prova da existência de dolo anterior no sentido de inserir declaração falsa ou diversa da correta com o objetivo de prejudicar, criar, ou alterar fato e direito; e tampouco a presença do ardil ou estratégia destinado a produzir nos noticiantes a falsa representação da realidade, eis que Heitor de Castro, enquanto inventariante de Holophernes e Lydia, e detentor de 50% dos referidos precatórios na condição de inventariante, acreditava ter direitos patrimoniais nas ações judiciais e títulos existentes derivados do BCM, apresentando suas pretensões ao Juízo Cível competente.

Ainda que a pretensão de Heitor de Castro se mostre reprovável aos olhos de seus sucessores, não foi possível extrair do procedimento em epígrafe a intenção deliberada de prejudicar, criar, ou alterar fato e direito.

Vale também ressaltar que ainda que os autos tratem de vultuosos valores, que supostamente existem pendências judiciais e/ou financeiras, não se pode atribuir as partes noticiadas a intenção de locupletamento ilícito, eis que todos os investigados de forma incontroversa prestaram serviços para o inventariante Heitor de Castro, sendo, inclusive, “conhecidos” dos noticiantes.

O direito penal tem como seu arcabouço jurídico mais consagrado o princípio da intervenção mínima, que deve ser alçado apenas quando ausentarem-se os demais métodos de resolução positivados em outros ramos do Direito, mostrando-se estes absolutamente incapazes de tutelar a própria controvérsia, neste ponto, clarividente que existem ações judiciais em curso, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (*AREsp nº 1254617/RJ (2018.0042870-6)*), sendo certo que nem mesmo o judiciário conseguiu transitar em julgado o direito de uma ou outra parte.

É de se observar, também, que os serviços jurídicos prestados por Roberto Alves Ribeiro, e pelo escritório Mattos & Mattos, na



pessoa de Heron Simões Mattos e Osmar Rosa Mattos foram comprovados através de suas habilitações e atuações nos diversos processos que representam a demanda noticiada. Assim sendo, ainda que haja insatisfação pelos herdeiros, os serviços efetivamente foram prestados e não é possível criminalizar a estratégia técnico-jurídica empregada pelos advogados.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de documentos formais de contratação de serviços por Heitor de Castro à sociedade Mattos e Mattos, Roberto Ribeiro, Alexandre Ribeiro, ou a empresa Aprove, não se traduz em ilicitude, ou na presença de declarações inverídicas inseridas no documento de constituição da empresa, já que o próprio Heitor anuiu e assinou a criação da empresa **DOMINIUM SOCIEDADE DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS LTDA**, concedendo aos investigados, como pagamento por serviços, percentuais e cotas de participação, não se podendo afastar seu conhecimento e concordância com a criação de tais obrigações.

Dado ao momento consumativo do registro da empresa DOMINIUM (*anexo IV, doc. 3, fls. 18/32*), e o momento da notícia (11/11/2019), além do óbito de Heitor de Castro (26/07/2018), releva-se ao *Parquet* que a notícia visa criar fato que venha impedir, ou mesmo de certa forma coagir, supostos credores do BCM de exercerem seu direito legal de levar suas questões a análise do judiciário.

No que concerne ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, não existem nos autos evidências de associação dos noticiados para cometer crimes, sendo lhes garantido o direito de ingressar em juízo a qualquer tempo.

Diante do exposto, entendendo que falece justa causa para o oferecimento da denúncia, razão pela qual o Ministério Público requer o **ARQUIVAMENTO** do presente do feito.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2022.

Alexandre Murilo Graça
Promotor de Justiça

Processo: 0259597-39.2022.8.19.0001

251
Fls.

Classe/Assunto: Inquérito Policial - Falsidade ideológica (Art. 299 - CP)
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Inquérito 911-00295/2019 11/11/2019 DDEF - Delegacia de Defraudações

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Coronha Pinheiro

Em 29/09/2022

Decisão

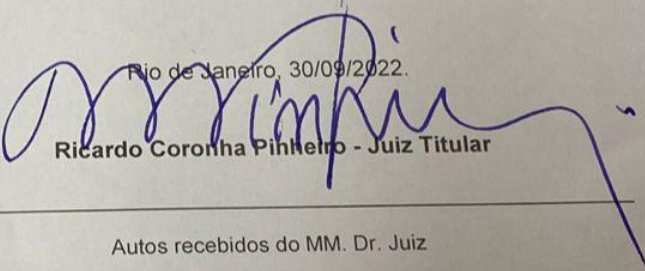
Acolho a Doute Promoção de arquivamento do Ministério Público, pelas razões lá expostas e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito.

Proceda o cartório às anotações de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30/09/2022.


Ricardo Coronha Pinheiro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Coronha Pinheiro

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 4U4F.H743.ZGIY.LTG3

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

MENTAÇÃO
PRAZO



DESPACHO DECISÓRIO Nº 4/2025/MEMP

Processo nº 14021.018237/2025-70

Recurso Hierárquico n. 14021.018237/2025-70

Recorrentes: BCM Ativos Imobiliários S.A. (Banco de Crédito Móvel – BCM) e E-Partner Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 09.567.704/0001-15)

Recorrido: Espólio de Pasquale Mauro (Banco de Crédito Móvel S.A.)

Decisão Recorrida no Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração n. 16100.003532/2024-96 (processo principal).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Hierárquico recebido e encaminhado por despacho da i. Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração. Nos termos da decisão de encaminhamento, ainda que não haja previsão legal e expressa de recurso contra a decisão exarada pelo DREI, aquela autoridade entendeu por bem submeter o recurso ao exame deste Secretário Nacional, considerando novos documentos e razões apresentadas, com o fim de garantir que os ora recorrentes tenham o seu pedido examinado, diante de flagrante controvérsia que se formou entre as partes.
2. Pois bem, conforme extensa motivação elencada na decisão de recebimento do presente como Recurso Hierárquico, esta Autoridade imediatamente superior, por coadunar com as razões lá lançadas, principalmente aquelas que se relacionam à possibilidade jurídica de revisão de decisões concebidas no âmbito da Administração Pública. Para tanto, imperioso rememorarmos o caso “*ab initio*”.
3. O recurso ao DREI foi interposto pelo **Espólio de Pasquale Mauro (Banco de Crédito Móvel S.A. - BCM Ativos Imobiliários S.A.)** contra uma decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Jucerja), ressaltando-se que foi encaminhado ao DREI por força de liminar concedida em mandado de segurança. A decisão da Jucerja manteve o registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.) de 28 de outubro de 2022, mesmo após o registro do ato de liquidação e extinção da sociedade, com base em uma decisão judicial que confirmou a regularidade do ato extintivo.
4. O DREI, após análise, **conheceu e proveu aquele recurso**, determinando o **desarquivamento dos documentos registrados após o registro do ato de extinção da sociedade, baseando-se em pronunciamento judicial expresso que reconheceu a legalidade do processo de liquidação e extinção ocorrido em 1964.**
5. A decisão do DREI fundamenta-se no entendimento de que, uma vez regularmente registrada a extinção da sociedade, não se pode dar validade a atos posteriores praticados em nome da empresa extinta.
6. Relatado o necessário passa-se ao exame do Recurso Hierárquico.

PRELIMINARES

Revisão da decisão recorrida

7. Importante observar que documentos que foram apresentados no bojo do petitório

nominado como Embargos de Declaração não haviam sido apresentados no momento da interposição do Recurso ao DREI, razão pela qual se faz prudente o reexame das razões recursais, com o fim de não incorrermos em eventual afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Da legitimidade do Espólio de Pasquale Mauro

8. Não merece prosperar a alegação de ser o Espólio desprovido de capacidade postulatória.
9. O espólio é o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida. Assim, possui capacidade para ser parte legítima para defender os interesses do falecido e da herança, nos termos do artigo 75, inciso VII do Código de Processo Civil (CPC).
10. Ademais, pode tanto iniciar ações (legitimidade ativa) para defender direitos do falecido, como responder a ações (legitimidade passiva) contra ele direcionadas, desde que envolvam questões patrimoniais.

Da Legitimidade do DREI no Processo Revisional

11. Por fim, e não menos importante, não deve prosperar a ilegitimidade do Diretor do DREI para rever decisões exaradas pelos Plenários das Juntas Comerciais, em sede de processo revisional, nos termos do artigo 47 da Lei n. 8.934/1994, veja-se:

“Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração como última instância administrativa.”.

DO RECURSO HIERÁRQUICO

Reexame Necessário

12. Inobstante as razões acima, a possibilidade jurídica do recebimento do presente como Recurso Hierárquico é medida necessária, com o fim de darmos a oportunidade àquele que se diz prejudicado pelo pronunciamento já exarado.
13. A análise perfunctória da decisão recorrida demonstra que foi adotado um posicionamento jurídico firme e conservador acerca do instituto da extinção das pessoas jurídicas, a partir dos documentos e razões que foram, naquela oportunidade, apresentados, inclusive pronunciamento judicial acerca da legalidade do registro do ato de liquidação e extinção em 1964.
14. O revolvimento da matéria, por intermédio do recurso ora recebido, está caracterizado, não apenas pela complexidade da matéria, mas também pela apresentação de documentos e razões que não foram apresentados na oportunidade do Recurso ao DREI, autorizando que as alegações sejam revisitadas, não pela motivação fulcral da peça de interposição, mesmo porque foi afastada nos itens anteriores, mas pelo poder-dever de a Administração Pública atuar de ofício (§2º do artigo 63 da Lei n. 9.784/1999) e rever seus próprios atos, quando identificado justo receio de prejuízo de difícil e incerta reparação decorrente da execução da decisão debatida (parágrafo único do artigo 61, da Lei n. 9.784/1999).

Da Admissibilidade do Recurso Hierárquico

15. A Constituição Federal prevê, em seu art. 37, que a Administração Pública deve seguir o princípio da legalidade, perseguindo ativamente a atuação conforme o Direito como uma forma de atingir sua plenitude democrática.
16. O Decreto-Lei nº 200, de 1967, estabelece em seu art. 19 que todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, **estabelecendo ainda que esta supervisão se exerce por orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério.**
17. A estrutura de revisão, por motivos da presença de nulidades, anulabilidades ou por razões de conveniência e oportunidade juridicamente justificáveis, encontra-se instrumentalizada no **princípio da autotutela, como decorrência da legalidade, permitindo administração pública controlar seus próprios atos, é plenamente reconhecido pela Lei nº 9.784, de 1999, bem como enquanto norma jurídica basilar,**

conforme Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal (STF) e Súmula 473 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

18. Ademais, a Constituição Federal de 1988, ao inaugurar um novo panorama democrático, ergueu a direito constitucional o direito de petição no art. 5º, XXIV, “a”, permitindo ao cidadão o exercício do questionamento de qualquer matéria pública, reforçando a participação dos agentes na fiscalização administrativa e na defesa de seus direitos.

19. Fato imperioso, *in casu*, é a busca da Administração Pública em reforçar a legitimidade de seu escopo político para integrar a participação popular e a transparência ativa como pilares fundamentais para uma gestão pública democrática, reconhecendo a importância do diálogo contínuo entre o Estado, a sociedade e interessados jurídicos.

20. Por derradeiro, ainda no âmbito da tutela decisória da Administração Pública, o princípio revisional do ato administrativo tem por finalidade permitir que mesmo um recurso não conhecido seja utilizado para rever uma decisão, na forma do art. 63, §2º, da Lei nº 9.784, de 1999, nos seguintes termos:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

21. Assim, não resta a esta Autoridade alternativa que não a análise do caso concreto, instrumentalizado atipicamente como embargos de declaração, mas que carrega consigo um pedido que deve ser considerado de **reavaliação/insatisfação frente ao caso, pois a questão apresentada em seu bojo é complexa**. Nesse diapasão, passamos ao exame do Recurso Hierárquico.

Da Legitimidade dos Recorrentes

22. Os recorrentes demonstram sua legitimidade a partir da apresentação de petição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Inquérito Policial nº 911-00295/2019 DDEF que reconheceu, in verbis:

Vale também ressaltar que ainda que os autos tratem de vultuosos valores, que supostamente existem pendências judiciais e/ou financeiras, não se pode atribuir as partes noticiadas a intenção de locupletamento ilícito, eis que todos os investigados de forma incontroversa prestaram serviços para o inventariante Heitor de Castro, sendo, inclusive, “conhecidos” dos noticiantes.

O direito penal tem como seu arcabouço jurídico mais consagrado o princípio da intervenção mínima, que deve ser alçado apenas quando ausentarem-se os demais métodos de resolução positivados em outros ramos do Direito, mostrando-se estes absolutamente incapazes de tutelar a própria controvérsia, neste ponto, clarividente que existem ações judiciais em curso, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 1254617/RJ (2018.0042870-6)), sendo certo que nem mesmo o judiciário conseguiu transitar em julgado o direito de uma ou outra parte.

É de se observar, também, que os serviços jurídicos prestados por Roberto Alves Ribeiro, e pelo escritório Mattos & Mattos, na pessoa de Heron Simões Mattos e Osmar Rosa Mattos foram comprovados através de suas habilitações e atuações nos diversos processos que representam a demanda noticiada. Assim sendo, ainda que haja insatisfação pelos herdeiros, os serviços efetivamente foram prestados e não é possível criminalizar a estratégia técnico-jurídica empregada pelos advogados.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de documentos formais de contratação de serviços por Heitor de Castro à sociedade Mattos e Mattos, Roberto Ribeiro, Alexandre Ribeiro, ou a empresa Aprove, não se traduz em ilicitude, ou na presença de declarações inverídicas inseridas no documento de constituição da empresa, já que o próprio Heitor anuiu e assinou a criação da empresa DOMINIUM SOCIEDADE DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS LTDA, cedendo aos investigados, como pagamento por serviços, percentuais e cotas de participação, não se podendo afastar seu conhecimento e concordância com a criação de tais obrigações. Dado ao momento consumativo do registro da empresa DOMINIUM (anexo IV, doc. 3, fls. 18/32), e o momento da notícia (11/11/2019), além do óbito de Heitor de Castro (26/07/2018), releva-se ao Parquet que a notícia visa criar fato que venha impedir, ou mesmo de certa forma coagir, supostos credores do BCM de exercerem seu direito legal de levar suas questões a

análise do judiciário.

No que concerne ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, não existem nos autos evidências de associação dos noticiados para cometer crimes, sendo lhes garantido o direito de ingressar em juízo a qualquer tempo.

23. Em apertada síntese, os ora recorrentes demonstram discussão que paira acerca de valores que estão sendo discutidos judicialmente, **não havendo qualquer reconhecimento de atuação criminosa que os impeça de ingressar com pleitos que questionem o reconhecimento do direito, a qualquer tempo.** As razões do Exmo. Sr. Promotor foram acolhidas por r. sentença judicial que arquivou os autos do inquérito policial.

24. Nesse sentido, o Parecer Ministerial acostado aos autos, embora produzido em sede de Inquérito Policial (nº 911-00295/2019), constitui elemento probatório de inegável relevância para a elucidação da controvérsia. A análise levada a efeito pelo Parquet revela a intrincada relação jurídica entre os acionistas HERON SIMÕES MATTOS, OSMAR ROSA MATTOS, CLECI ISABEL DE MELLO MATTOS, MA REZENDE SOBREIRA JUNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO ALVES RIBEIRO, ROBERTO ALVES RIBEIRO E T SIMÕES MATTOS e o BCM - ATIVOS IMOBILIÁRIOS, consubstanciada na disputa judicial envolvendo empresa DOMINIUM SOCIEDADE DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS LTDA.

25. A fundamentação trazida pelo Ministério Público estabelece um vínculo jurídico primário com a sociedade, conferindo-lhes, *prima facie*, legitimidade para buscar a regularização de pendências patrimoniais e a defesa de seus interesses, bem como os da própria sociedade, especialmente quando há alegações de obrigações não satisfeitas e bens remanescentes da liquidação.

26. Ultrapassada as questões preliminares que se relaciona à possibilidade jurídica de analisarmos os pedidos dos recorrentes, passa-se, então, ao exame do mérito.

DO MÉRITO

27. A questão de fundo que se coloca está relacionada a pendências patrimoniais que não teriam sido levadas ao cabo, inobstante a sociedade tenha registrado no órgão competente, em 1964, escritura pública que instrumentalizou ato societário que deliberou pela sua extinção, diante da declaração prestada pelo liquidante acerca do encerramento das contas e ultimação dos atos necessários.

28. Importante iniciarmos considerando que a sociedade que, após dissolvida, passa a operar (art. 1.036 do C.C.) sujeita-se às normas da sociedade em comum, respondendo os sócios solidária e ilimitadamente (art. 990 do CC).

29. Nesse contexto, a doutrina e jurisprudência modernas consideram como uma possível solução para o caso, a retificação do ato dissolutório para o fim de alterar consequências práticas que decorrem da deliberação acerca da aprovação das contas apresentadas pelo liquidante, com o objetivo de retomar os atos necessários à liquidação, podendo, assim, entre o início e o término dessa fase, efetuar movimentações, concluir negócios e pagar os compromissos pendentes; e por outro documento encerrar a liquidação.

Da Fundamentação Jurídica

30. A *vexata quaestio* exige uma análise multifacetada, abarcando princípios constitucionais, normas infraconstitucionais de direito civil, processual civil e empresarial, bem como a interpretação sistemática do ordenamento jurídico e a aplicação de institutos como a analogia e os princípios gerais do direito.

Da Persistência de Interesses Jurídicos Após a Extinção Formal

31. Não obstante a formalização da extinção de uma sociedade empresária perante o Registro Público de Empresas Mercantis, o Direito, como ciência teleológica e pragmática, não pode se quedar inerte diante da persistência de relações jurídicas pendentes ou da existência de

patrimônio residual carente de destinação. A extinção registral, embora produza efeitos relevantes no plano da capacidade jurídica plena, não implica, necessariamente, a extinção automática de todas as relações jurídicas pretéritas ou a desvinculação absoluta dos antigos sócios/acionistas com o destino do patrimônio social.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS ESPECÍFICOS

Dos Princípios Constitucionais

32. A decisão de possibilitar a reativação para fins de regularização patrimonial, coaduna-se com o princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF), evitando que ativos imobiliários e outros bens permaneçam *res derelicta*, sem cumprir sua função econômica e social. Outrossim, prestigia o princípio da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), abrindo caminho para a eventual tutela de direitos de credores e dos próprios acionistas.

Da Responsabilidade por obrigações posteriores à dissolução

33. O art. 1.032 do Código Civil, aplicável subsidiariamente às sociedades anônimas por analogia (art. 288, Lei nº 6.404/76), estabelece princípio norteador acerca da responsabilidade dos sócios/acionistas pelas obrigações sociais posteriores à dissolução, até o limite dos seus haveres sociais, orientando que há possibilidade legal para a regularização de pendências, operando, em consequência, a necessidade de reativação, ainda que *pro tempore* e para fins específicos.

Instrumentalidade das Formas

34. O princípio da instrumentalidade das formas (art. 277, CPC) e a busca pela solução integral do mérito (art. 4º, CPC) militam em favor da flexibilização do rigor formal da extinção registral, quando a realidade fática demonstra a persistência de questões pendentes que demandam solução jurídica e que careçam de resolução definitiva, de modo a estancar toda e qualquer questão que esbarre em direitos de eventuais interessados que ficaram aquém de decisões que aparentemente tinham a intenção de melhor atender aos anseios buscados.

35. Importante considerarmos o posicionamento jurisprudencial acerca da instrumentalidade exacerbada, dando-se, assim, espaço para interpretações outras que privilegiam a razoabilidade e a proporcionalidade, desde que o ato preencha sua finalidade essencial, veja-se:

STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp XXXX XXXX/XXXXX-Q
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ERRO ESCUSÁVEL. RAZÕES RECURSAIS IMPUGNAÇÃO. SUFICIÊNCIA. MERA IMPRECISÃO TERMINOLÓGICA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ orienta pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas (CPC/2015 , art. 188), **segundo o qual deve ser superado o erro escusável se não houver prejuízo e o ato preencher sua finalidade essencial.** 1.1. "Como o processo é instrumento para a realização de certos fins, se, de um lado, é preciso que seu rigorismo seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes; de outro, a estrita observância das regras processuais deve ser abrandada pela razoabilidade e proporcionalidade" (REsp n. 1.822.640/SC , relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/11/2019). 1.2. No caso concreto, o agravo de instrumento interposto pela parte não foi conhecido ante a suposta inaptidão das razões recursais, que se referiram à penalidade processual imposta em primeira instância como "multa por litigância de má-fé", quando na verdade o magistrado qualificou como conduta "atentatória à dignidade da justiça", razão pela qual o Tribunal local entendeu descumprido o ônus da dialeticidade. 1.3. Da leitura das razões recursais, todavia, extrai-se suficiente impugnação aos fundamentos da decisão agravada, justificando a agravante o pedido para a suspensão do trâmite processual

com suporte em decisão proferida por instância superior e ressaltando que o requerimento traduzia mero exercício do direito de petição. Teria, assim, demonstrado a regularidade de sua conduta. 1.4. Em tal circunstância, a mera utilização de expressão técnica imprecisa para qualificar a penalidade processual não enseja a inépcia das razões recursais, subsistindo argumentos que se contrapõem à motivação judicial. 2. A leitura das razões contidas na peça processual de interposição do recurso não qualifica reexame de provas, o que afasta a cogitada aplicação da Súmula n. 7 /STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Princípio da Preservação da Empresa

36. No campo do Direito Empresarial, a lógica subjacente, que busca a preservação da empresa e a otimização da atividade econômica, pode ser invocada, *mutatis mutandis*, para justificar e fortalecer a necessidade de concedermos oportunidade para a resolução de questões pendentes, com vista a encontrarmos um caminho jurídico seguro para destinar o patrimônio da extinta sociedade e a satisfação de eventuais obrigações pendentes e de credores.

37. A Jurisprudência privilegia o princípio da preservação da empresa, ao considerar situações que se acomodam no mundo jurídico positivo, a partir da necessidade de conservar a propriedade privada e a preservar a função social da empresa, vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA AJUIZADA SOB A ÉGID DECRETO-LEI 7.661/1945 . IMPONTUALIDADE. DÉBITO DE VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1 . O princípio da preservação da empresa cumpre preceito d norma maior, refletindo, por conseguinte, a vontade do poder constituinte originário, de modo que refoge à noção de razoabilidade a possibilidade de valores inexpressivos provocarem a quebra da sociedade comercial, em detrimento da satisfação de dívida que não ostenta valor compatível com a repercussão sócio-econômica da decretação da quebra. 2. A decretação da falência, ainda que o pedido tenha sido formulado sob a sistemática do Decreto-Lei 7.661/45, deve observar o valor mínimo exigido pelo art . 94 da Lei 11.101/2005, privilegiando-se o princípio da preservação da empresa. Precedentes. 3 . Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data Julgamento: 19/04/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2012)

A Legitimidade dos Recorrentes e a Ausência de Preclusão Absoluta

38. O possível reconhecimento da qualidade de acionistas, demonstrado no parecer do Ministério Público, confere aos recorrentes legitimidade ad causam e ad negotia para atuarem na defesa dos interesses da sociedade e na regularização de seu patrimônio. A existência de controvérsia judicial envolvendo a empresa DOMINIUM SPE, mencionada no mesmo parecer, reforça o interesse jurídico desses acionistas na resolução das pendências patrimoniais do BCM - ATIVOS IMOBILIÁRIOS.

39. A interpretação de eventual preclusão administrativa, fundada em decisão judicial pretérita que convalidou a extinção, não possui caráter absoluto. **A superveniência de informações relevantes, como as constantes no parecer ministerial, que revelam a persistência de questões patrimoniais e a existência de potenciais direitos de terceiros e dos próprios acionistas, autoriza a Administração Pública a reconsiderar seus atos, em prol da legalidade e do interesse público. O princípio da verdade material deve prevalecer sobre o formalismo exacerbado.**

40. Além disso, a legitimidade dos recorrentes se fundamenta no princípio da continuidade da proteção de direitos, que devem ser resguardados em situações que envolvem a reativação da sociedade para a solução de pendência, ainda que por período suficiente a assentar o que ficou suspenso. A participação de interessados, com relação jurídica demonstrada, na busca pela regularização do patrimônio social é um reflexo do seu interesse legítimo, especialmente quando há a possibilidade de recuperação de ativos e satisfação de credores.

41. Outrossim, conforme pesquisas realizadas a preclusão consumativa é matéria longínqua, se considerarmos **as dezenas de ações judiciais que pendem de solução definitiva, podendo inclusive uma**

decisão terminativa causar insegurança jurídica e não se coadunar com o entendimento final do Poder Judiciário.

DA CONCLUSÃO

42. Diante de todo o exposto, este Secretário Nacional, DECIDE pela manutenção da decisão unânime do Plenário da JUCERJA, no sentido de reconhecer a higidez do registro n. 00005229720, protocolo n. 00-2022/939011-0, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária que reativou a sociedade Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.), bem assim registros subsequentes, por ser ato necessário ao deslinde de questões pendentes da sociedade, por consideramos medida cautelosa e prudente, visando à resolução de pendências patrimoniais e à proteção de direitos, em conformidade com os princípios constitucionais, as normas infraconstitucionais aplicáveis e a realidade fática apresentada nos autos, especialmente o conteúdo do Parecer Ministerial.

DA PARTE DISPOSITIVA

43. *Ex positis*, em face da fundamentação apresentada, este Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte DECIDE CONHECER do recurso interposto como Recurso Hierárquico e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, considerando os documentos e argumentos apresentados no momento da interposição deste, mantendo-se o registro n. 00005229720 da Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.), de 28 de outubro de 2022, bem assim os registros subsequentes, e que, por consequência, seja alterada a situação cadastral da sociedade para "ativa".

44. Determina-se a expedição dos ofícios pertinentes: aos órgãos arrecadadores (RFB e SEFAZ); ao Juízo da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro; bem assim à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que notifique as partes interessadas acerca dos termos da presente decisão.

45. Publique-se e archive-se.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Documento assinado eletronicamente

MAURICIO JUVENAL

Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Pinto Pereira Juvenal, Secretário(a)**, em 09/04/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49922130** e o código CRC **0A446609**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
NÚCLEO ESPECIALIZADO (PRU2R/COREPP/NUESP)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) JUAZO SUBSTITUTO DA 16A VF DO RIO DE JANEIRO

NÚMERO: 5039490-95.2025.4.02.5101

RECORRENTE(S): UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO(S): BCM ATIVOS IMOBILIARIOS S A E OUTROS

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, representada na forma da Lei Complementar nº 73/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo da epígrafe, não se conformando, *data venia*, com a r.sentença, vem dela recorrer para o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos das anexas razões de **APELAÇÃO**, requerendo se digne V. Exª mandar processá-las nos termos previstos pelo Código de Processo Civil, recebendo o presente recurso em seu duplo efeito.

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2026.

PERYLLA CASTRO MARTINS VEIGA
ADVOGADA DA UNIÃO/PUES

RAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda Turma

- Síntese da demanda

Trata-se de Ação Cautelar Incidental proposta contra o Despacho Decisório nº 4/2025/MEMP firmado pelo Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, por meio do qual conheceu e deu provimento ao Recurso Hierárquico interposto por BCM Ativos Imobiliários S.A. (Banco de Crédito Móvel - BCM) e E-Partner Participações e Empreendimentos Ltda.

A controvérsia administrativa teve origem na decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), que manteve o registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária(AGE) do Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.) de 28 de outubro de 2022, alterando sua situação cadastral de “extinta” para “ativa”. A decisão inicial do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) havia determinado o desarquivamento de documentos registrados após a extinção da sociedade, com base em decisão judicial que reconheceu a legalidade do processo de liquidação e extinção ocorrido em 1964.

Subsequentemente, a BCM Ativos Imobiliários S.A. e E-Partner Participações e Empreendimentos Ltda. interpuseram o que foi nominado como "Embargos de Declaração". Em face da apresentação de novos elementos de prova não avaliados no recurso inicial ao DREI, a Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração reexaminou as razões recursais, recebendo o pleito como Recurso Hierárquico com base no princípio da fungibilidade recursal, nos termos do artigo 56 da Lei nº 9.784/1999. O objetivo foi evitar qualquer ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No mérito, o Despacho Decisório nº 4/2025/MEMP justificou a reativação da sociedade pela persistência de pendências patrimoniais e outras questões que não teriam sido completamente resolvidas na época de sua extinção formal em 1964.

Argumenta-se que a reativação permite a finalização da liquidação da empresa, garantindo a função social da propriedade e o acesso à justiça.

Sobreveio sentença, contudo, julgando procedente o pedido, para anular *"a Decisão nº 01/2025, proferida pela Diretoria/DREI - Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos autos do processo administrativo nº 14021.018237/2025-70, bem como, o Despacho Decisório nº 4/2025/MEMP, proferido pelo Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, restabelecendo a íntegra da Decisão proferida pelo DREI (órgão colegiado), em 07/03/2025, no recurso ao DREI de nº 16100.003532/2024-96."*

Para tanto, pontuou o magistrado que, em razão do *"princípio hierarquia funcional, este juízo não pode contrariar o r. Acórdão que, por unanimidade, reconheceu a invalidade das decisões administrativas questionadas (efeito vinculante interno – no próprio processo)."* Assim, mesmo tendo anteriormente reconsiderado a liminar concedida, em razão da superveniência de fatos novos trazidos pelo BCM, quais sejam, reconhecimento de inexistência de sentença de dissolução, ou ato judicial que tenha decretado a baixa definitiva da personalidade jurídica do banco, e ausência de homologação do Banco Central do Brasil (BACEN), conforme a legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/64), acatou a decisão do TRF prolatada no Agravo de Instrumento nº 5016239-25.2025.4.02.0000/RJ, para dar procedência à ação.

O desfecho do feito, contudo, merece reforma, pelas razões a seguir expostas.

- MÉRITO

a) Das Informações prestadas pela Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

A União recebeu as informações provenientes do Ministério (Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), razão pela qual adota como fundamento desta manifestação o teor do DESPACHO Nº 394/2025/SMEPP-MEMP, conforme abaixo transcrito:

"1. Do Poder-Dever de Autotutela e da Revisão de Atos Administrativos:

A Administração Pública detém o poder-dever de rever seus próprios atos, quando identificada ilegalidade, nulidade, ou quando a superveniência de fatos novos o justifique.

Este princípio da autotutela, decorrência do princípio da legalidade (Art. 37, CF/88), é plenamente reconhecido pela Lei nº 9.784/1999 e pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 346 ("A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos") e Súmula 473 ("A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial").

A possibilidade de revisão, mesmo que o recurso não fosse originalmente conhecido, é autorizada pelo Art. 63, § 2º, da Lei nº 9.784/1999, que estabelece que "O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa". A apresentação de novos documentos e razões, indicando um "justo receio de prejuízo de difícil e incerta reparação", justifica o reexame do caso e a atuação de ofício da Administração Pública.

2. Da Competência Revisional e do Cabimento do Recurso Hierárquico:

A Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) recebeu e analisou os Embargos de Declaração apresentados, reconhecendo a necessidade de "aclarar" a decisão administrativa e garantir o contraditório e a ampla defesa.

Embora não haja previsão legal expressa para embargos de declaração nesse contexto, a DREI acatou o recurso, fundamentando-se no entendimento doutrinário e na possibilidade jurídica de revisar decisões administrativas conforme o Art. 56 da Lei nº 9.784/1999. A Lei nº 9.784/1999 regula subsidiariamente os processos administrativos que não possuam normas próprias.

Conforme o Art. 47 da Lei nº 8.934/1994, as decisões do plenário das Juntas Comerciais são recorríveis ao DREI como última instância administrativa. Assim, a decisão proferida pelo DREI pode ser revista por esta Autoridade, nos termos da Lei n. 9.784, de 1999.

No reexame, entendemos pela reativação do Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM) pela JUCERJA, estando a decisão amparada na supervisão ministerial e no poder de avocação/decisão, sob critérios de legalidade e legitimidade democrática.

3. Dos Princípios do Contraditório, Ampla Defesa e da Fungibilidade Recursal:

A reanálise das razões recursais, motivada pela apresentação de novos elementos de prova não apresentados anteriormente, teve como finalidade primordial evitar a afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV do Art. 5º da Constituição Federal de 1988. A conduta visou a afastar qualquer nulidade por cerceamento de defesa, garantindo a validade do processo administrativo. A fungibilidade recursal, admitida inclusive no processo civil, permite que um recurso seja recebido como outro, visando a desburocratização e a efetividade da tutela jurisdicional.

4. Da Legitimidade dos Recorrentes e a Persistência de Interesses Jurídicos:

A legitimidade dos recorrentes decorre da persistência de pendências patrimoniais e da necessidade de finalização da liquidação da empresa. O Despacho Decisório nº 4/2025/MEMP fundamentou a reativação da sociedade na existência de elementos que indicam a persistência de discussão de valores sendo debatida judicialmente, sem qualquer reconhecimento de atuação criminosa que impeça os Recorrentes de questionar o reconhecimento do direito a qualquer tempo. A reativação busca garantir a função social da propriedade e o acesso à justiça para a resolução dessas pendências.

Ademais, conforme informações recentes, a reativação do banco foi corroborada em decisão judicial exarada pelo Juízo da 9ª Vara Federal Cível da SJDF, que, em juízo de cognição sumária, indeferiu liminar em mandado de segurança ajuizado pelo Espólio de Heitor Castro. Isso reforça a ausência de fumus boni iuris para a presente cautelar.

1. Evitação de Prejuízos Irreparáveis para Terceiros e para a Sociedade:

A decisão administrativa teve o condão de suspender os efeitos da decisão anterior justamente para não causar "prejuízo de difícil reparação". A inação da Administração, nesse caso, resultaria na consolidação de uma situação de limbo jurídico para eventuais credores, acionistas e para o próprio patrimônio da sociedade, que ficaria sem gestão ou destinação adequada. A reativação da sociedade permite que eventuais obrigações remanescentes sejam adimplidas e que o patrimônio seja devidamente gerido, evitando que bens e direitos fiquem à deriva e prejudicando a função social da empresa.

2. Interesse Público na Resolução de Pendências e na Segurança Jurídica:

A Administração Pública tem um interesse legítimo e primordial na resolução de questões pendentes que afetam o registro empresarial e a segurança jurídica. A reativação da sociedade, nesse contexto, visa ao saneamento de irregularidades e à proteção de direitos de terceiros, o que se alinha com o interesse público. O perigo de dano, portanto, recai sobre a coletividade e o sistema registral, caso a reativação seja impedida.

3. Caráter Reversível da Medida Administrativa:

A medida administrativa de reativação da sociedade para fins de regularização não é irreversível e pode ser revista a qualquer tempo, caso se demonstre sua desnecessidade ou ilegalidade. O perigo que justifica uma medida cautelar, por sua natureza, deve ser iminente e substancial, o que não se verifica no presente caso. A decisão administrativa foi tomada após profunda análise, inclusive de decisão judicial anterior que indeferiu liminar em caso análogo, o que demonstra a prudência e a reversibilidade da medida.

4. Do Mérito:

Persistência de Pendências Patrimoniais e a Reativação Excepcional da Sociedade:

A decisão fundamenta-se na existência de pendências patrimoniais que não teriam sido levadas a cabo à época do registro de extinção da sociedade em 1964. Há elementos probatórios que indicam a persistência de ativos, obrigações e interesses não satisfeitos, inclusive com reflexos em litígios judiciais posteriores.

A solução adotada coaduna-se com o Art. 1.036 do Código Civil, que prevê a continuidade da sociedade após sua dissolução para fins de liquidação, sujeitando-se às normas da sociedade em comum, com responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios. Tal circunstância autoriza a reativação excepcional da personalidade jurídica com o objetivo de completar a fase de liquidação e destinação de bens remanescentes. O Art. 1.032 do Código Civil, aplicável subsidiariamente às sociedades anônimas por analogia (Art. 288, Lei nº 6.404/76), prevê a responsabilidade dos sócios/acionistas pelas obrigações sociais mesmo após a dissolução, até o limite de seus haveres, o que justifica a reativação como medida saneadora e de proteção do patrimônio e dos credores da massa empresarial. A decisão é embasada nos princípios constitucionais da Função Social da Propriedade (Art. 5º, XXIII, CF), ao evitar que ativos imobiliários e bens permaneçam sem destinação adequada, garantindo sua função econômica e social, e do Acesso à Justiça e Efetividade da Jurisdição (Art. 5º, XXXV, CF), ao possibilitar a reativação da empresa para a finalização da liquidação, assegurando o direito de postulação dos acionistas e credores.

O princípio da instrumentalidade das formas (Art. 277 do CPC) e a busca pela solução integral do mérito (Art. 4º, CPC) privilegiam a obtenção da verdade material sobre o rigor formal da extinção registral, quando a realidade fática demonstra a persistência de questões pendentes que demandam solução jurídica. A decisão também se alinha com o princípio da preservação da empresa, que busca a otimização da atividade econômica e a resolução de questões pendentes para a adequada destinação do patrimônio da sociedade e satisfação de eventuais obrigações. A jurisprudência, inclusive do STJ, prestigia esse princípio ao considerar a razoabilidade e proporcionalidade em face de formalismos que possam prejudicar a função social da empresa.

Diante de todo o exposto, o ato impugnado na ação principal, consubstanciado no Despacho Decisório nº 4/2025/MEMP, representa uma medida excepcional, porém legal e justificada. A decisão de conhecer o recurso como Recurso Hierárquico e dar-lhe provimento, mantendo o registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária que reativou a sociedade Banco de Crédito Móvel S.A., e os registros subsequentes, é uma medida cautelosa e prudente. Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da medida cautelar pleiteada, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano. Ao contrário, a suspensão da decisão administrativa causa prejuízos de difícil reparação ao sistema jurídico e aos interessados na resolução das pendências do Banco de Crédito Móvel S.A.

Assim sendo, repisamos ser necessária a revogação da liminar concedida, por ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, mantendo-se íntegro o ato administrativo proferido pelo Secretário Nacional, por estar em consonância com a legalidade, a segurança jurídica e o interesse público."

- Da legitimidade do ato administrativo impugnado e da limitação do controle judicial no caso concreto.

A atuação administrativa, no caso concreto, é totalmente legítima, não havendo porque desafiar-se o controle judicial. O ato administrativo combatido, como visto, encontra-se revestido de todas as formalidades legais. Vale lembrar ainda que o ato administrativo, segundo a mais abalizada doutrina, é dotado de certos atributos que o distingue do ato jurídico de natureza privada, quais sejam: presunção de legitimidade, imperatividade e autoexecutoriedade.

A presunção de legitimidade, que decorre da própria legalidade, autoriza a imediata execução dos comandos insertos no ato, que conserva válida sua eficácia até prova em contrário acerca de sua validade. *"Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia".*

Diante de tudo o que foi afirmado, resta patente que a União age dentro dos limites permitidos pelo Estado de Direito, buscando as finalidades estipuladas nas leis, defendendo o interesse público, atuando de acordo com a legalidade e em obediência à perfeita relação de submissão que deve vigorar entre a Administração Pública e o ordenamento jurídico pátrio vigente.

- Da Legalidade do Processo Administrativo: Autotutela e Poder Hierárquico

A tese central da recorrida repousa sobre uma suposta violação ao rito processual administrativo, alegando que o Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte teria atuado como uma "quarta instância" indevida. Tal alegação denota desconhecimento dos princípios basilares do Direito Administrativo, notadamente o poder de Autotutela e o Poder Hierárquico.

A Administração Pública não é escrava de formalismos quando se depara com ilegalidades ou fatos novos que justifiquem a revisão de seus atos. O Supremo Tribunal Federal consagrou este entendimento:

Súmula 346 do STF:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Súmula 473 do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No caso concreto, a decisão do Secretário Nacional não foi uma mera "quarta instância", mas sim o exercício do controle de legalidade e mérito por autoridade superior, em face de novos elementos trazidos aos autos (fatos novos) que não haviam sido apreciados pelo DREI.

A Lei nº 9.784/1999, que rege o processo administrativo federal, prevê expressamente:

Art. 63, § 2º: "O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa".

Portanto, ainda que se discutisse o cabimento formal do recurso, a autoridade superior tinha o dever de rever o ato do DREI para evitar a consolidação de uma situação jurídica equivocada e potencialmente danosa a terceiros e à ordem econômica.

- Da Inexistência de Extinção pelo Banco Central (Lei 4.595/64)

Como bem pontuado pelo juízo *a quo* na decisão do Evento 114, a extinção de uma instituição financeira não ocorre apenas pela vontade dos sócios. Ela depende de ato homologatório do Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64.

Não havendo ato do BACEN cancelando a autorização à época, a empresa permaneceu existindo no mundo jurídico, ainda que irregularmente. O ato do Secretário Nacional apenas regularizou essa situação fática, permitindo que a empresa (agora não financeira) possa liquidar seus ativos e passivos.

- Da Aplicação do Princípio da Fungibilidade e do Contraditório

A recorrida questiona o recebimento dos "Embargos de Declaração" como Recurso Hierárquico.

Contudo, a decisão administrativa impugnada agiu com acerto ao aplicar o princípio da fungibilidade.

No Direito Administrativo, o formalismo é mitigado em favor da verdade material e da garantia da ampla defesa. Se a parte apresentou uma petição tempestiva apontando vícios na decisão do DREI, e considerando que o DREI é subordinado à Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (conforme estrutura do Ministério do Empreendedorismo), o recebimento da peça como recurso hierárquico é medida de justiça e legalidade.

A conduta visou afastar qualquer nulidade por cerceamento de defesa, garantindo a validade do processo administrativo, em estrita observância aos incisos LIV e LV do Art. 5º da Constituição Federal.

- Da Substância do Ato: A Necessidade de Liquidação e a Inexistência de "Morte" da Pessoa Jurídica com Ativos Pendentes

No mérito propriamente dito, a reativação da BCM, a decisão administrativa é tecnicamente irrepreensível.

A recorrida insiste na tese de que a empresa foi extinta em 1964 e que tal fato seria imutável. Ocorre que a extinção registral não se confunde com a liquidação total do patrimônio. Se restam ativos (como a própria recorrida confessa ao mencionar indenizações bilionárias) ou passivos, a sociedade deve subsistir para fins de liquidação.

A decisão administrativa fundamenta-se na existência de pendências patrimoniais que não teriam sido levadas a cabo à época do registro de extinção da sociedade em 1964. Há elementos probatórios que indicam a persistência de ativos, obrigações e interesses não satisfeitos.

A solução adotada pela União coaduna-se perfeitamente com o Art. 51 do Código Civil, que estabelece a regra geral para todas as pessoas jurídicas:

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

Sendo a ré uma Sociedade Anônima, aplica-se especificamente o disposto na Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), que é taxativa:

Art. 207. A companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.

Portanto, a "reativação" cadastral nada mais é do que o reconhecimento administrativo do comando legal acima: se a liquidação não acabou (pois há ativos a receber e passivos a pagar), a personalidade jurídica conserva-se.

Com efeito, impedir que processo de liquidação seja devidamente exaurido, através da necessária regularização registral da empresa (mantendo-a como "extinta" no CNPJ enquanto ela litiga por bilhões) criaria um "limbo jurídico" perigoso, prejudicando credores, o fisco e a segurança jurídica, violando o dever dos liquidantes previsto no art. 210 da Lei das S.A.

A medida administrativa, portanto, alinha-se ao princípio da preservação da empresa e da veracidade registral, bem como da função social da propriedade, garantindo que o patrimônio tenha titularidade definida e gestão responsável, não havendo qualquer ilegalidade na decisão que reconheceu essa realidade fática e jurídica.

- REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer a União o conhecimento e provimento de seu recurso para que seja reformada a decisão recorrida.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2026.

PERYLLA CASTRO MARTINS VEIGA
ADVOGADA DA UNIÃO/PUES



Número: **1042796-32.2025.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **05/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
HEITOR CASTRO (IMPETRANTE)			MURILO ALEXANDRE LACERDA (ADVOGADO) HEITOR CASTRO JUNIOR (REPRESENTANTE) GUILHERME ALEXANDRE FRANCA DE LACERDA (ADVOGADO) JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO DA SILVA SCISINIO DIAS (ADVOGADO) OTAVIO BEZERRA NEVES (ADVOGADO)	
SECRETÁRIO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (IMPETRADO)				
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2260381196	28/05/2026 16:05	P_APELAÇÃO_3232925065 EM 28/05/2026 16:05:10	Apelação	Polo passivo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESPECIALIZADO (PRU1R/COREPP/NUESP)
SETOR DE AUTARQUIAS NORTE - QUADRA 5 - LOTE C, CENTRO EMPRESARIAL CNC - BRASÍLIA-
DF - CEP 70.297-400

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 9ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

NÚMERO: 1042796-32.2025.4.01.3400

RECORRENTE(S): UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO(S): HEITOR CASTRO

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

contra a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, requerendo, após o cumprimento das formalidades descritas em lei, a remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, das razões do presente recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 28 de maio de 2026.

MARCO AURÉLIO GONÇALVES DO CARMO
ADVOGADO DA UNIÃO
(assinado eletronicamente)



RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

Síntese da Demanda

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Espólio de Heitor Castro contra ato do Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que, por meio do Despacho Decisório nº 4/2025/MEMP, proveu recurso administrativo de terceiros, manteve o registro de ata societária de 2022 e determinou a reativação cadastral da sociedade.

O impetrante alegou violação ao contraditório, ao devido processo legal e à coisa julgada, sustentando que decisões anteriores teriam reconhecido a extinção da sociedade Banco de Crédito Móvel S.A. em 30/12/1964.

A liminar foi inicialmente indeferida, mas a sentença concedeu a segurança, anulando o ato administrativo, declarando sua inconstitucionalidade por violação à coisa julgada e determinando comunicações à Receita Federal, Banco Central, CVM e JUCERJA para manutenção da anotação de extinção definitiva da pessoa jurídica.

Contudo, sustenta-se que a sentença deve ser reformada integralmente, por conter equívocos processuais e materiais e violar dispositivos legais e constitucionais aplicáveis.

DA Admissibilidade e Tempestividade

O presente Recurso de Apelação preenche todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade exigidos pelo ordenamento processual civil vigente.

A tempestividade é inequívoca, uma vez que a União Federal foi intimada da sentença de por meio do portal eletrônico do PJe (13/04/2026), aplicando-se ao caso a prerrogativa do prazo em dobro para manifestação, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

A legitimidade da União Federal decorre de sua presença no polo passivo da demanda e de sua representação sobre a autoridade apontada como coatora, vinculada à estrutura do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O interesse recursal reside na necessidade de preservar a legalidade e a higidez do ato administrativo exarado, o qual obedeceu estritamente aos ditames legais e regulamentares da administração pública federal.

Preliminar - Inadequação da Via Eleita por Necessidade de Dilação Probatória

O mandado de segurança é ação de rito documental e sumário, cuja admissibilidade pressupõe a existência de direito líquido e certo demonstrável de plano, mediante prova pré-constituída (artigo 1º da Lei nº 12.016, de 2009).

A petição inicial, contudo, inaugurou debate que exige ampla e profunda dilação probatória, incompatível com a via estreita do *writ*.

A verificação do status da sociedade Banco de Crédito Móvel S.A. envolve a análise de uma cadeia de atos registrares e regulatórios que se estende por vários anos.

Estão em disputa a validade de uma escritura pública de ratificação de liquidação datada de 1964, a regularidade de assembleias ocorridas em 2018 e 2022, a higidez de perícias grafotécnicas



realizadas no âmbito do Inquérito Policial nº 911-00295/2019 da Delegacia de Defraudações do Rio de Janeiro e a suficiência de pronunciamentos do Banco Central do Brasil.

O próprio Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em manifestações constantes do processo penal de origem, assentou que a controvérsia sobre a legitimidade da reativação societária é matéria de alta complexidade e natureza estritamente cível, exigindo dilação probatória sob o crivo do contraditório amplo.

O acolhimento de pretensão tão complexa em sede mandamental, com base apenas em cópias parciais de decisões pretéritas, viola o princípio do devido processo legal e a segurança jurídica, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Legitimidade e Regularidade do Poder-Dever de Autotutela

No mérito, impõe-se reconhecer a plena legalidade, legitimidade e regularidade do ato administrativo praticado pelo Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O ato foi editado em estrita observância ao princípio da legalidade e no regular exercício do poder-dever de autotutela que rege a Administração Pública Federal.

A administração tem o poder de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou quando razões de conveniência e oportunidade o exigirem. Esse princípio, basilar do direito administrativo, encontra-se expressamente positivado nos artigos 53 e 64 da Lei nº 9.784, de 1999.

O Secretário Nacional, na condição de autoridade superior competente para exercer a supervisão ministerial sobre o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), deparou-se com uma situação de flagrante inconsistência e perigo de dano irreparável ao mercado e à segurança jurídica.

Ao receber o recurso interposto pela BCM e pela E-Partner como Recurso Hierárquico, o Secretário Nacional limitou-se a aplicar o princípio da verdade material e a adequar a situação cadastral da empresa à realidade dos fatos e às decisões de mérito vigentes no Poder Judiciário.

A Administração Pública não pode se esquivar do dever de rever atos que se revelem eivados de erro fático ou jurídico, sob pena de violação ao princípio da eficiência e da moralidade administrativa. O ato administrativo impugnado, portanto, ostenta todos os requisitos de validade, devendo ser integralmente preservado.

Pedidos e Requerimentos

Ante o exposto, a União Federal requer que este egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região acolha o presente recurso para:

a) acolher a preliminar de inadequação da via eleita e de ausência de direito líquido e certo demonstrável de plano, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) subsidiariamente, no mérito, dar integral provimento à apelação para reformar a sentença e denegar a segurança, reconhecendo-se a plena legalidade, legitimidade e validade do Despacho Decisório impugnado.

Nestes termos, pede deferimento.



Brasília, 28 de maio de 2026.

MARCO AURÉLIO GONÇALVES DO CARMO
ADVOGADO DA UNIÃO
(assinado eletronicamente)



Corregedoria Geral da Justiça

314

projetário da área transcrita em nome de ~~Comunidade~~
Credito Movel, falcia competência a esta Corregeda-
ria para um provimento como o obtido, ao estatui-
rimento jurisdiccional. Por isso, não haverá
alternativa para as partes senão promover o proces-
so de divida, em cada especie, quaisquer que sejam
os bens, os bens que disso resultem".

DEPT. DE CONTROLE E AÇÃO DISCIPLINAR

Proc. nºs 36.032-81 e 36.033-81. Solte. I Taba
liza do das Ofício de Notas da Capital. Assunto: O
tribuição sobre prazo (Pis-20 - L-335 e R-23v
L-335B) - Autorizada a distribuição e imposto)
SULVSO CAVALENTI DE OLIVEIRA, Tabelão do cidade
Estorior, à multa de 1/3 do valor da UFPAJ (art. 3
de Resoluçao n° 5-77, do Tribunal de Justiça), vi
gente à época da lavratura do ato (R 380,00), pa
gante a época da lavratura do ato (R 380,00), por
cada um; b) ao Jec Jus Jur COSON DE SOUZA RAMALHO,
lotado na mesma serventia, a pena disciplinar de a
vertencia, para cada ato comprovado e recolhimen
to. Prad. de OS dias, arquivam-se no auto.
O Presidente do Conselho de Notas da Capital

Processo nº 20.384-81 (5ª Ofício de notificação nº 28/224-
tel), 22.142481 (6ª Vara Cível da Capital) e 28/224-
tel) do Juiz de Direito da Capital). Arguto
at Ofício do Adv. do Estado de São Paulo, em convênção
Convênio Salário. - Remuneração as convênção
remuneração e Arquivamento dos autos
Tabela de 49 Orç

Proc. nº 36.642-81. Sêto: 1. Remessa de
cilo de Notas de Capital. Assunto: Distribuição fa-
do de prazo (Fls. 42 - L. 1731) - Autorizada a distri-
bução e impostos a) e DARIO DE SOUZA MACHADO, Te-
lido do citado Cartório, a multa de 1/3 do valor
LUCENS (art. 31 da Resolução nº 5-77, do Tribunal
Superior), vigente a época da lavratura de ato (36-
277,00); b) ao Tcc. Juiz. LUIZ CARLOS VALENTE C.
QUEIRA, lido no mesmo serventia, a pena diária
de representação comprovada e recolhimento, no
que, de representação, comprovada e recolhimento, no
que, de representação, comprovada e recolhimento, no

Proc. nº 65.309-68 - Termo de Visita Fiscal - Cartório de Registro Civil da 61 Zona Judiciária de Curitiba de Registro - Homologado o termo de visita fiscal e determinado o arquivamento dos autos.

Proc. nº 31.117-81. Saites: Anália de Lacerda Dutra. Assunto: Previdência. Junto à Serventia do 10º Ofício de Notas. - "O Celiro o pedido de Fls.02, na 1ª termo, já que não vem e mesmo instruído com a certidão de escritura de promessa de compra e venda, que se afirma lavrada no 10º Ofício, livro 428, 8 das - peço no processo 45.506/78, desta Sala, atende, com tudo, plenamente, ao que pretende o requerente".

Proc. nº 32.962-81. Assunto: inscrição de 161 Vars Cível consulta e o livro de imposto de Rend. Nati- do ao fante para a nova Serpentim será unido ao de- ver registrar outro na repartição competente. - Nos termos dos artigos 560 e 581 do Estatário, trata-se de livro da Serpentim e da responsabilidade do es- crivo, quanto a escrituração e recolhimento. Assi-

Proc. nº 72.577-81. Spilte: Barra da Tijoca In-
dustrial S.A., por seu advogado Cr. Renato do Am-
ral Machado. Assunto: Providências junto ao Ofício
do 9º Ofício de Reg. da Imóveis da Capital. - "As pre-
tensões contidas na petição de fls.02 foram parcial-
mente atendidas pelo despacho normativo anexo no
processo normativo nº 45.306/78 desta data, revoga-
ndo decisão anterior do Corregedor. Embora tam-
bém as atas constantes pelo 1º Ofício de Registro
de Imóveis de 22.4.78 da Vara de Registros, que não
podiam alienar e prometer o terreno a cargo viciu-
mundo do site dos seus entesados e cuja orienta-
ção leva de conhecimento da lavista na Barra da Tijoca
e a impede com respeito, já que não seria viável a
venda livre. Uma cópia de decisão contra alheia de

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Processo nº 45.506/78

Estes autos vieram-me à conclusão, por ordem verbal, porque ao apreciar, para despacho, a solicitação no processo nº 31.119/81, tomei conhecimento da circular desta Corregedoria da Justiça proibindo a lavratura de atos jurídicos em que figurasse como parte o extinto Banco de Crédito Móvel.

Embora discordando, data venia, das deliberações de meus ilustres antecessores, não ousaria inovar na matéria, se não tivesse conhecimento do acórdão unânime da Egrégia 8a. Câmara Cível, de 28 de agosto de 1979, Apelação Cível nº 8.563, no qual se decidiu por unanimidade, de maneira visceralmente diversa.

Apesar da extinção da sociedade, essa, nos termos do artigo 335 do Código Comercial, deve continuar, para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação dos ultimados. Enquanto a sociedade for titular de direitos, subsiste como pessoa jurídica em liquidação, pois não há direitos sem sujeito e alguma entidade haveria de continuar como titular do domínio dos bens ainda não transmitidos a outrem.

Por isso, as promessas de compra e venda outorgadas a terceiros devem ser cumpridas fielmente, mediante a outorga das escrituras definitivas de alienação aos promissários compradores ou a seus cessionários. Segundo Alfredo de Gregório, a liquidação é necessária e é mesmo reputada instituto de interesse público, para a tutela dos sócios e de terceiros (Tratado de Direito Comercial, vol. II, das Sociedades, nº 515). Stolfi diz que o estado de liquidação é necessário e insuprimível, e Vivante é incisivo:

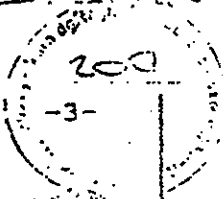
"Durante questo periodo essa (la società) con
serva sua personalità e la sua struttura: il
suo patrimonio rimane ancora riunito in una
università di diritto, come garanzia dei cre
ditori sociali (trattato, II vol. Le Società
Commerciali, n. 777)."



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

817

7



C.G.C., de quitações fiscais, etc.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se, trans-
mitindo cópia desse despacho ao Exmo. Sr. Dr. Juiz da 1ª Vara
de Registros Públicos, aos Srs. Oficiais de Registro de Imo-
veis do 1º e 9º Ofício e a todos os Srs. Titulares de Carto-
rios de Notas.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 1981.

Des. OLAVO TOSTES FILHO
Corregedor Geral da Justiça

DATA

Aos 5 de agosto de 1981

me foram entregues

1000

Eu:

Director

Disciplina

8/8/81
Rio 8/8/81

Cartório de Notas
Cartório de Notas
Cartório de Notas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

AI Nº. 0049460-14.2024.8.19.0000

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravados: BCM-ATIVOS IMOBILIÁRIOS S.A.
(BANCO DE CRÉDITO MÓVEL) e OUTROS.

Relator: Exmo. Des. CARLOS EDUARDO
MOREIRA DA SILVA

Distribuição Incidental ou por Dependência.

“A desconstituição do acórdão rescindendo pode ocorrer tanto nos autos de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC/73 quanto nos **autos de ação anulatória, declaratória** ou de qualquer outro remédio processual”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.632 - MG 2014/0127080-6 - MINISTRA NANCY ANDRIGHI - 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento), - **(grifo de agora)**)

“A nulidade absoluta insanável — por ausência dos pressupostos de existência — é vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado, mediante simples ação declaratória de inexistência de relação jurídica (o processo), não sujeita a prazo prescricional ou decadencial e fora das hipóteses taxativas do artigo 485 do Código de Processo Civil”, concluiu o relator. Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ. (grifei)

BCM – ATIVOS IMOBILIÁRIOS S.A. (BANCO DE CRÉDITO MÓVEL – BCM), com seus atos constitutivos devidamente arquivados na JUCERJA sob o NIRE 333.00061.75-4 (**Doc. 01**), inscrito no Cadastro de Pessoas Jurídicas no Ministério da Fazenda sob o nº 30.104.654/0001-26 – sob regularização (**Doc. 02**), com endereço legal no ST Setor Comercial Norte – Q 4 – BL B, Edifício Varig, sala 702, Brasília (DF), aqui representada por sua cessionária em direitos e obrigações, conforme Escritura Pública Declaratória lavrada no 17º Ofício de Notas em EFF7030, Livro 8116, fls. 075, ato 013 (**Doc. 03**), **E-PARTNER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 09.567.704/0001-15, com sede na Avenida das Américas, 3434 – Mário Henrique Simonsen – Bl. “B” conj. 619/620 – CEP 22793-081, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro / RJ – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, com endereço eletrônico atos@mattosemattosadvogados.com.br, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus Advogados signatários, que subscrevem (mandato em anexo – **Doc. 04**), onde passa a receber intimações e notificações, apresentar

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela

Reconhecimento de Ofício *Inaudita Altera Pars*

em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, *ad cautelam*, como NOTIFICADOS, os ESPÓLIOS DE PASQUALE MAURO, de HOLOPHERNES CASTRO e de LÍDIA TEIXEIRA DE CASTRO, pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas

DA PERTINÊNCIA

Os arts. 19 e 20 do Códex de Ritos é enfático:

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito." (grifo de agora)

Por outro lado, OVÍDIO BATISTA esclarece de forma bastante cristalina a utilidade da ação declaratória: "***Aqui a tutela jurisdicional se esgota com a simples emissão da sentença e com a correspondente produção da coisa julgada. O bem da vida, neste caso, na terminologia chiovendiana, é justamente, e apenas, a obtenção de uma sentença com força de coisa julgada que torne absolutamente indiscutível, num eventual processo futuro, a existência, ou a inexistência, daquela relação jurídica que o Juiz declarou existir ou não existir***".^[1]

Já SÍLVIO RODRIGUES esclarece: "***Relação jurídica é aquela relação humana que o ordenamento jurídico acha de tal modo relevante, que lhe dá o prestígio de sua força coercitiva***".^[2]

¹ SILVA, Ovídio Batista & GOMES, Fábio Luiz Gomes. Teoria Geral do Processo Civil. 1ª ed. Revista dos Tribunais : São Paulo, 1997, p. 248-249.

Finalmente o Ilustre Professor PONTES DE MIRANDA deixa enfatizado seu ensinamento sobre a matéria, ao nos prestigiar que **"Há ação declarativa para declarar-se, positiva ou negativamente, a existência da relação jurídica, quer de direito privado, quer de direito público, quer de direito de propriedade, quer de direito de personalidade, quer de direito de família, das coisas, das obrigações ou das sucessões, civis ou comerciais"** ((Tratado das Ações, RT, 1971, p. 335, idem, p.36).

PRIMEIRA NULIDADE

AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

É a presente o remédio previsto para que se demonstre a inexistência de relação jurídica entre aqueles que adentraram perniciosamente e de modo sub-reptício e capcioso em um Processo que só admite, por sua natureza, a presença de suas duas partes definidas em seus polos legais, sem nem mesmo prever a possibilidade das intervenções elencadas nos arts. 119 e seguintes do CPC.

É cediço que a Ação de Desapropriação é incluída nos chamados *juízos universais* (em que é chamado a ocupar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados). A pretensão de quem quer que se julgue com direitos sobre o imóvel desapropriado que se faça presente por ação própria, segundo previsto no § Único do art. 34 do Decreto-lei 3.365 de 21 de junho de 1941, assim mantido em todas as demais normas legais que se lhe completou e/ou sucedeu. Como se entende ao se deparar com o julgado da 2ª. Turma do STJ, em lavra do Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DIREITO DE PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. PROPOSITURA DE AÇÃO EM FACE DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. FALTA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DIREITO OBRIGACIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. “1. A alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973 lastreada em razões genéricas carece de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF. 2. O compromisso de compra e venda sem registro imobiliário revela caráter de direito obrigacional que não autoriza o ingresso do terceiro em ação de desapropriação direta, limitada a participação no montante indenizatório à regularização de que tratam os arts. 31 e 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (grifo de agora)

(STJ - REsp: 1678789 SP 2017/0099475-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2017)

E a DEFINIÇÃO DE TESE REPETITIVA exarada no Recurso Especial Nº 1.750.624 - SC (2018/0162067-0) explicita que “...quem adquire imóvel após o apossamento administrativo não pode, em nome próprio, cobrar indenização, por lhe faltar legitimidade ativa e interesse de agir.” (grifei)

INAPLICABILIDADE DO ART. 31 DO DECRETO-LEI 3.365/1941

13. A arguição de ofensa ao art. 31 do Decreto-Lei 3.365/1941 não se sustenta. A previsão de que “ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado” resguarda os interesses daqueles que, antes da desapropriação, sejam titulares de ônus ou direitos reais sobre o imóvel (hipoteca, penhor, alienação fiduciária, enfiteuse, usufruto, uso, habitação).

DEFINIÇÃO DA TESE REPETITIVA

15. Diante do exposto, quem adquire imóvel após apossamento administrativo não pode, em nome próprio, por lhe faltar legitimidade ativa e interesse de agir, cobrar indenização.

16. O caso deve ser solucionado nos termos do Tema 1.004: “Reconhecida a incidência do princípio da boa-fé objetiva em ação de desapropriação indireta, se a aquisição do bem ou de direitos sobre ele for realizada quando já existente restrição administrativa, fica subentendido que tal ônus foi considerado na fixação do preço. Nesses casos, o adquirente não faz jus a qualquer indenização do órgão expropriante por eventual apossamento anterior. Excepcionam-se da tese hipóteses em que patente a boa-fé objetiva do sucessor, como em situações de negócio jurídico gratuito ou de vulnerabilidade econômica do adquirente”.

Isso posto, de modo cristalino demonstra-se a violação da ordem pública ao se admitir a intervenção de terceiros naquele incidente Processo de Desapropriação e, pela Teoria do Remédio Preventivo de Direitos constitui-se a presente na medida própria para *CORRIGIR OS EFEITOS*, como aqui trazido, daquela decisão teratológica, nula de pleno direito, incapaz de gerar qualquer benefício ou criar consequências legais por basear-se em direitos inexistentes.

AO SE PERMITIR QUE TAIS ILEGÍTIMOS LITIGANTES APRESENTASSEM RECURSO EM SEDE *AD QUEM* E NÃO TENDO O EXMO. DESEMBARGADOR RELATOR OBSERVADO A CONDIÇÃO IMPRÓPRIA E ILEGAL DOS IMPETRANTES, ACOMPANHADO PELO COLEGIADO, TORNOU-SE O JULGADO PROFERIDO INEFICAZ, COM O DECORRENTE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO ACÓRDÃO EXARADO, QUE NÃO SE SUBMETE À PRECLUSÃO OU COISA JULGADA.

TRATA-SE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

SEGUNDA NULIDADE

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXPROPRIADO

A nulidade de citação é vício que pode ser examinado a qualquer momento no curso da demanda, sem se submeter à preclusão ou coisa julgada, por se tratar de **matéria de ordem pública**. Sentença que se considera, nessa hipótese, ineficaz e que não transita em julgado. E assim sustentam nossos Tribunais Superiores de forma uníssona:

9. O defeito ou a ausência de intimação – requisito de validade do processo (art. 236, §1º e 247 CPC/73) – impedem a constituição da relação processual e constituem temas passíveis de exame em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de forma, alegação de prejuízo ou provocação da parte. Tratam-se de vícios transrescisórios.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.632 - MG (2014/0127080-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - - julgamento: 07/02/2017.)

No Agravo de Instrumento Nº. 0072346-22.2015.8.19.0000 impetrado por PASQUALE MAURO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em lavra do Exmo. Desembargador Dr. MARCO ANTÔNIO IBRAHIM, lê-se no corpo daquele julgado (fls. 586. (Doc. 05):

Trata-se de ação de desapropriação proposta originariamente pelo Estado da Guanabara (sucedido pelo Estado do Rio de Janeiro) contra Banco de Crédito Móvel (sucedido por Pasquale Mauro e Holophernes de Castro).

DURANTE TODO O PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DESTE RECURSO, O **BANCO DE CRÉDITO MÓVEL** SE ENCONTRAVA SOB LIQUIDAÇÃO JUDICIAL E NUNCA FOI ALI CITADO. NUNCA FOI SUCEDIDO POR QUEM QUER QUE SEJA.

Os pedidos de SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO FORAM NEGADOS. Suas entradas foram sob a inusitada condição *ad cautelam*, inexistente em nosso ordenamento pátrio.

E A LIQUIDAÇÃO JUDICIAL DO BANCO DE CRÉDITO MÓVEL FOI DECRETADA NO ANO DE 2005, SEGUNDO RATIFICADO PELA, HOJE DESEMBARGADORA, DRA. MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA, que exarou: “...*como muito bem reconheceu a juíza sentenciante que determinou a liquidação judicial.*”:

0052469-45.2005.8.19.0001 (2005.001.053855-9)

Decisão

1) Fls. 1653 e seguintes - Trata-se de requerimento formulado pelo Espólio de Holophernes de Casto e Lydia Teixeira de Castro nos presentes autos, ao argumento de que a liquidação do Banco de Crédito Móvel, na verdade, ainda não foi feita e que há, ainda, muitos ativos e passivos a serem apurados. Juntam diversos documentos comprobatórios dos fatos que alegam. Eis o sucinto relato. Com efeito, verifico que a sentença/ acórdão proferidos nestes autos e transitaram em julgado desde há muito, sem que se tivesse dado efetividade a liquidação. Na verdade, a sentença determinara a liquidação dos bens da sociedade extinta extrajudicialmente, o que ainda não aconteceu. Patente, portanto, que a hipótese dos autos não era de mera expedição de alvará, como muito bem reconheceu a juíza sentenciante, que determinou a liquidação judicial. Os documentos acostados pelos ora Requerentes demonstram não só débito fiscais diversos, mas também crédito fiscal colocado à disposição do BANCO DE CRÉDITO MÓVEL junto ao juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública, pretendendo o Requerente originário, agora Espólio o seu levantamento integral e individual, como se a sociedade empresária extinta e em liquidação neste juízo não tivesse outro sócio, os ora Requerentes. Portanto, pertinente que se tenha o presente feito como LIQUIDAÇÃO JUDICIAL do Banco de Crédito Móvel, na forma da sentença e do acórdão que a confirmou. DETERMINANDO: A) RERRATIFICAÇÃO em DRA e autuação para LIQUIDAÇÃO JUDICIAL DO BANCO DE CRÉDITO MÓVEL; B)

No Agravo de Instrumento Nº. 0073825-50.2015.8.19.0000, impetrado por ESPÓLIO DE HOLOPHERNES e ESPÓLIO DE LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em lavra do Exmo. Desembargador Dr. MARCO ANTÔNIO IBRAHIM no corpo daquele julgado (fls. 281 **Doc. 06**):

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento 0072346-2.2015.8.19.0000 em que consta como parte agravante 1: **ESPÓLIO DE HOLOPHERNES CASTRO**, parte agravante 2: **ESPÓLIO DE LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO**, parte agravada 1: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, parte agravada 2: **PASQUALE MAURO**, e como parte agravada 3: **BANCO DE CRÉDITO MÓVEL**, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Desembargador Relator.

O BANCO NUNCA PODERIA TER SIDO ALI CONSIDERADO COMO “AGRAVADO”, VEZ QUE OCUPAVA NAQUELA AÇÃO SEU POLO PASSIVO, COMO *EXPROPRIADO*.

Como se não bastasse, a não citação do BANCO DE CRÉDITO MÓVEL FOI EXPLICITAMENTE RECONHECIDA ATRAVÉS DO QUE SE OBSERVA NA DECISÃO QUE O CONSIDEROU ALI, “*SEM INTERESSE PROCESSUAL*” (?!):

Justifica-se a não intimação de Pasquale Mauro e Banco de Crédito Móvel para contrarrazoar o recurso porque nenhum deles tem interesse no desfecho do recurso. Pasquale Mauro porque, como co-proprietário da área desapropriada, já havia oposto Agravo de Instrumento objetivando o levantamento do precatório – o que foi deferido à unanimidade por esta e. Quarta Câmara. Quanto ao Banco de Crédito Móvel, trata-se de elemento estranho à relação jurídica material e processual porque há evidências de que alienou o imóvel a Pasquale Mauro e Holophernes de Castro.

AS ESCRITURAS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA APRESENTADAS E QUE LEVARAM AQUELE EXMO. DESEMBARGADOR CONCLUIR PELO AFIRMADO, SÃO NA VERDADE **SIMULAÇÃO**, VEZ QUE AS MENCIONADAS ÁREAS JÁ SE ENCONTRAVAM SOB O DOMÍNIO DO ESTADO QUANDO DE SUAS LAVRATURAS, ALEM DE EIVADAS DE ILEGALIDADES E NULIDADES.

E SEUS DIREITOS, SE EXISTISSEM, NÃO PODERIAM TEREM SIDOS INVOCADOS NO CORPO DAQUELE PROCESSO, COMO BEM EXPLICITADO EM LEI.

DA IMPRESCRITIBILIDADE

As ações meramente declaratórias não prescrevem e a elas não se aplica a disposição constitucional relativa à prescrição extintiva do direito de ação. Por sua vez, o ato jurídico absolutamente nulo é imprescritível, podendo sua nulidade ser declarada a qualquer tempo, além de não produzir qualquer efeito jurídico.

Novamente é unânime a jurisprudência em nossos Tribunais a respeito da matéria:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. ALEGADA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO PROBATÓRIO. CAUSA SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso, trata-se de ação declaratória negativa, dirigidas essencialmente para afirmar ou negar um direito - no caso, o inadimplemento contratual ou pelo menos não realização de serviços contratados. 2. Decorre daí que **a ação declaratória não se compatibiliza com a prescrição ou decadência**, eis que não se destina a realizar uma prestação, ou a criar um estado de sujeição. Precedentes do STJ. 3. O intuito do agravado é meramente declarar a inexistência de prestação de serviços que pudesse gerar cobrança de honorários, afastando-se, por conseguinte, o prazo prescricional alegado. 4. O magistrado, se entender suficientes as provas existentes no processo e reputar dispensável a produção de outras provas, pode julgar antecipadamente o pedido, sem que isso implique cerceamento de defesa. Precedentes. 5. Concluir em sentido diverso e modificar o que foi decidido pelos órgãos de origem sobre a suficiência de provas a embasar o julgamento demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que seria vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ). 6. Agravo interno a que se nega provimento.” (grifo de agora) (STJ - AgInt no AREsp: 1347896 MS 2018/0210958-4, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2023)*

DA RESENHA FÁTICA

Por Decreto nº. 124 DE 13/09/1960, o Estado do Rio de Janeiro tornou de Utilidade Pública a gleba do PA-5596, de propriedade do Requerente. Esta área foi DESAPROPRIADA com **EMISSÃO DE POSSE** aos 23/10/1962, como bem descrita no Mandado de Emissão de Posse emitido pela 7ª. Vara de Fazenda Pública, Fls. 18 do Processo 0000309-50.1962.8.19.0001, iniciado aos 11/01/1962 ao qual se pretende seja o presente apensado.

Nas Fls. 47 daqueles autos, temos o AUTO DE IMISSÃO DE POSSE lavrado aos 18.01.1965, constando as informações dos Oficiais de Justiça que, acompanhados do topógrafo, *"...tendo o topógrafo delimitado a área a desapropriar IMITIMOS o requerente na posse mansa e pacífica dos referidos terrenos que possuem as características constantes no mandado retro."*

FICANDO EXPLÍCITO QUE INEXISTIA QUALQUER OCUPAÇÃO NAQUELA PROPRIEDADE EXPROPRIADA.

ESTE TERMO **NÃO FOI LEVADO A REGISTRO** NO RGI COMPETENTE. Como previsto nas determinações do art. 4º do Decreto-Lei 3.365 de 21/06/1941. Também exarado no art. 6º do válido na época Decreto-Lei 554/69, por analogia, como referido pelo Exmo. Juiz nas Fls. 1002:

Ressalte-se que a transcrição, independente de, nas transações civis, por disposição de lei ser o ato que transfere a propriedade, no caso das desapropriações impede até qualquer tipo de reivindicação, como faz certo o art. 14 do Dec.- Lei 554/69.

No ano de 1971 adentram no Processo os senhores PASQUALE MAURO e HOLOPHERNES CASTRO e suas mulheres, requerendo a ***SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO*** alegando por direito as escrituras de promessas de compra e venda que teriam sido lavradas em seus favores. Segundo Fls. 48 e 49, em estranhas alegações como de desconhecimento da desapropriação. **ISTO EM MARÇO DE 1971.**

Junta várias escrituras de promessas, TODAS QUE TERIAM SIDO LAVRADAS NO ANO DE 1964. Mas os comprovantes de pagamentos de impostos são todos do ano de 1970!

Nas Fls.78, o Sr. Pasquale Mauro, sozinho, apresenta a Promessa de Compra e Venda da mesma área desapropriada, segundo Fls. 80 a 81. Certidão fornecida pelo Cartório do 22ª. Ofício de Notas aos 10 de março de 1964, mais uma escritura que teria sido assinada aos 29 de janeiro daquele mesmo ano, desta feita somente para o Sr. Pasquale Mauro.

A Procuradoria do Estado, diante destas novidades, assim se manifestou, segundo Fls. 83 a 87:

I
FRUSTRADA TENTATIVA DE TUMULTO EM SIMPLES
PROCESSO EXPROPRIATÓRIO

Conforme se pode constatar pelos documentos de folhas 64/75, somente

aos 14 de dezembro de 1964

o réu, BANCO DE CRÉDITO MÓVEL S/A., prometeu vender o imóvel expropriado, sendo certo que a respectiva escritura só foi levada ao Registro de Imóveis

aos 28 de janeiro de 1966.

Ora, o decreto de desapropriação é de 13 de setembro de 1960, e naquela ocasião a área atingida se encontrava inscrita no Departamento da Renda Imobiliária em nome do aludido BANCO DE CRÉDITO MÓVEL.

II

ESTELIONATO À VISTA

Outrossim, causa espécie que o originário expropriado, BANCO DE CRÉDITO MÓVEL S/A. - haja outorgado uma escritura de promessa de compra e venda de imóvel

objeto de desapropriação,

quando na realidade só poderia, se fôsse o caso, ceder o direito e ação sobre esse mesmo imóvel, e nunca prometer vendê-lo.

Essa compra e venda é tanto mais inadmissível, /
quanto é certo que o outorgante imitiu o outorgado

NA POSSE

de uma área, na qual o ESTADO já estava imitido, ex-vi do despacho de fls. 17 dos autos (desde 5 de outubro de 1 962) e que por motivos técnicos e óbvios só se efetivou em janeiro de 1 965 (Vi de Auto de fls. 46 verso), o que constitui crime previsto no artigo 171, inciso II, do Código Penal Brasileiro, no Capítulo relativo ao "estelionato e outras fraudes".

Estão, assim, os responsáveis por êsse ilícito sujeitos às providências recomendadas pelo art. 40, do Código de Processo Penal.

E, sepultando o ato simulatório da promessa de aquisição:

Logo, o ESTADO não tinha por que se preocupar com os atuais promitentes compradores, pessoas inteiramente estranhas à relação jurídica em causa.

DESSA FORMA, CLARO FICOU QUE O AUTOR DA AÇÃO NÃO ACEITOU A SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO COMO REQUERIDO POR AQUELES INVASORES PROCESSUAIS.

Pedido que tampouco foi aceito pelo D. Juízo, permanecendo o processo na sua forma original, como se pode observar, até o ano de 1983!

DOZE ANOS DEPOIS DA TENTATIVA ESDRÚXULA DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO, ALI NEGADO.

Em petição de Fls. 334/335, através de seus novos advogados, segundo procuração de Fls. 336, agora não mais representando os pretendentes usurpadores dos direitos do expropriado, mas agora SEUS ESPÓLIOS, foi trazido novo pedido de substituição do polo passivo. Isto aos 25/05/1983, DOZE ANOS APÓS A NEGATIVA DO MESMO PEDIDO E COM O PROCESSO EM CURSO, DISCUTINDO-SE TÃO SOMENTE, COMO NÃO PODERIA DEIXAR DE SER, O QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Surpreendentemente, no dia 01/06/1983, o Exmo. Dr. Juiz Gabriel Curcio da Fonseca, despachou às Fls. 338/339 a inusitada decisão:

2) ad cautelam, incluem-se
no polo passivo com o expro-
priado o Banco de Crédito Móvel
Pasquale Mauro e o espólio de
Holophernes de Castro, este representando
os requerentes de fls. 334.

“... ad cautelam, incluem-se no polo passivo com o expropriado o Banco de Crédito Móvel, Pasquale Mauro e o Espólio de Holophernes de Castro, este representando o requerente de fls. 334.”

Além da ilegalidade de tal decisão, COMPLETAMENTE ESTRANHA A TODO E QUALQUER ORDENAMENTO PÁTRIO, vale ainda que se registre:

Decisão extrapetita, vez que o requerido foi NOVAMENTE substituição do polo passivo e não a aceitação litisconsorcial, como teratologicamente decretada;

Não houve abertura prévia para manifestação, nem do Estado, nem do BANCO, a respeito do pedido formulado;

Não houve determinação e, por conseguinte, de citação, nem do Banco nem do ESTADO, para manifestação a respeito da manus militaris decisão;

No dia 02/09/1983, às fls. 344, DECORRIDOS TRÊS MESES daquela teratológica decisão, veio o D. Juízo determinar que o ESTADO se manifestasse a respeito do pedido de Fls. 340, SOBRE O QUAL JÁ HAVIA DECIDIDO, decretando a inclusão litisconsorcial não requerida. Como, somente agora, ocorrer tal citação?

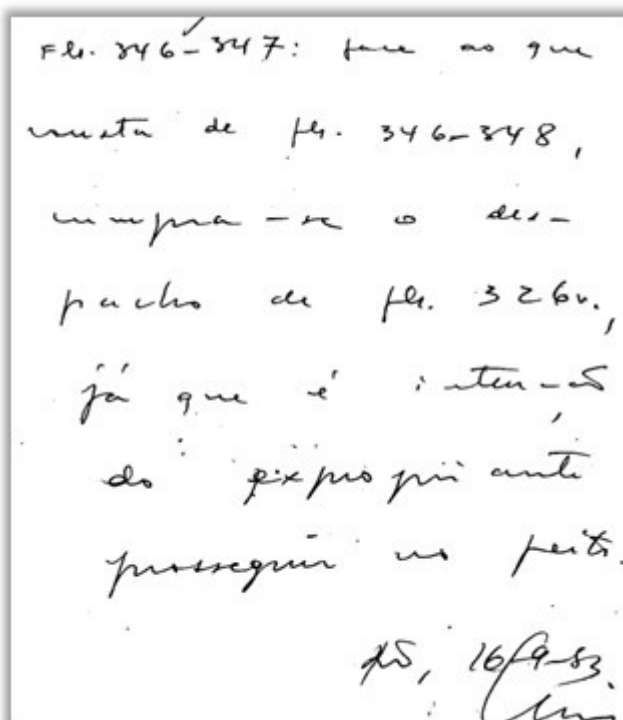
A esta determinação, o AUTOR DA AÇÃO se manifestou às Fls. 346/348, INSURGINDO-SE CONTRA OS PEDIDOS APRESENTADOS, valendo pinçar-se:

a) que os peticionários de fls. 334 e 343 são partes ilegítimas passivas ad causam ;

b) que o pedido de fls. 340, na parte que se refere à extinção da ação com relação aos requerentes, é inócuo, pois eles jamais figuraram no polo passivo da ação;

Por todos estes motivos, o Expropriante esclarece a V.Exa. que nada há a ser decidido com relação ao pedido de fls. 340 e requer a V.Exa. o desentranhamento das petições de fls. 334 e 343, por absoluta falta de legitimidade de passiva ad causam dos peticionários.

A resposta daquele D. Magistrado à manifestação do ESTADO E SEUS PEDIDOS é passível de suspender a respiração de desavisados (fls. 349):



Fls. 346-347: face ao que
consta de fls. 346-348,
cumpra-se o des-
pacho de fls. 326v.,
já que é inten-
do: prosseguir ante
prosseguir no feito.
ds, 16/9-83.
lin

“...cumpra-se o despacho de fls. 326 (a que declarou o litisconsorte) já que é intenção do expropriante (!?) prosseguir no feito.”

COMO SE OBSERVA, A MATÉRIA FOI EXAURIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, INEXISTINDO MEIOS DE SE BUSCAR O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE PRATICADA, VINDO DE QUEM A PRATICOU!

O ESTADO SUSCITOU, NA ÉPOCA, A OFENSA À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COMO DEMONSTRADO. O BANCO DE CRÉDITO MÓVEL NÃO FOI CITADO, NEM PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DO NOVO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO, NEM DAS INUSITADAS ADMISSÕES, “AD CAUTELAM” (!?)

Destarte, torna-se fácil compreender-se o porquê de os Recursos apresentados por quem não detinha o direito de suas apresentações, fossem admitidos como o foram: o Exmo. Desembargador Relator não possuía conhecimento da ilegitimidade processual dos Recorrentes.

QUEM PODERIA TER ARGUÍDO E DEMONSTRADO AS AGRESSÕES ÀS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, SERIA O BANCO DE CRÉDITO MÓVEL, QUE, ESTANDO EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, JAMAIS FOI INSTADO A FAZÊ-LO!

Na maioria das vezes, observam-se casos explícitos de tergiversação, nunca coibido ou mesmo observados pelo Juízo. Como se ilustra a seguir, uma das muitas manifestações que procuravam “defender” os interesses do Banco de Crédito Móvel:

PASQUALE MAURO E O BANCO DE CREDITO
MOVEL S.A., por seu advogado, nos autos da ação de desapropriação
que em seu desfavor move o Estado, processo nº ora em
fase de liquidação, vem dizer, frente a desistência - Parcial
expressa do Estado reduzindo a desapropriação às áreas 12 e 13,
o que abaixo se segue:

1. O Estado, após uma aventura judicial de mais de trinta anos
faz declaração implícita da sua incapacidade e o que é pior, sem
dar explicações e, sem ao menos desculpar-se pelos transtornos
e prejuízos que causou aos expropriados, para não falar da ocu-
pação desnecessária da máquina judiciária. A decisão, unila-
teral, sem mais nada, parece justificar o que se denominou cha-
mar de "Poder de Príncipe".



DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Além das já elencadas nulidades que envolvem o decisum caracterizado como “*admissão ad cautelam*” (?!), além da teratologia dessa decisão, não é necessário invocar-se a hermenêutica jurídica para se observar a violação presente no instituto *venire contra factum proprium*. Não poderia aquele Juízo praticar o ato de alterar o polo passivo do Processo, se esta matéria já houvera se esgotado DOZE ANOS ANTES. Todas as manifestações que defendiam interesses próprios daqueles invasores processuais são nulas, durante este período processual. E nulas, a partir daí, por inexistir a condição que os admitiu.

O ESTADO, Autor da ação, jamais admitiu a substituição do polo passivo como pretendido pelos invasores processuais. Nas fls. 232, a indignação de seus representantes chega às raias da ira.

Não pode, quem quer seja, muito menos a Autoridade que conduz o Processo, dizer contra quem deve ser dirigida a promoção proposta. Quem se sentir injustiçado ou se considerar diretamente envolvido na questão, deve buscar, em ação própria ou até mesmo distribuída por dependência, seus direitos que achar estejam sendo preteridos.

Ora, se quando existe solidariedade passiva pode o credor escolher a quem executar, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, por maior razão não poderá ser imposto ao autor da ação quem deveria ocupar polo passivo da lide. Excetuando-se os casos específicos em que a lei reconheça suas modificações por exclusões e chamamentos processuais. Sempre em benefício do processo e visando buscar a satisfação daquele que se viu obrigado a recorrer ao Judiciário para fins de reparações de seus direitos vilipendiados.

Que nunca foi o caso.

Não há como se impor ao autor da lide contra quem deva litigar.

Conquanto desnecessário, acredita-se, assim vê-se jurisprudencialmente:

TRT-4 - Recurso Ordinário Trabalhista: ROT 201128520185040401

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 16/12/2020

NULIDADE DO PROCESSO. EXCLUSÃO DE RECLAMADOS DO **POLO PASSIVO** DA PRESENTE AÇÃO. ALEGAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. É nula a decisão que determina, de ofício, a exclusão do **polo passivo** dos reclamados que alegadamente pertencem ao mesmo grupo econômico antes mesmo de serem notificados, uma vez que cabe à parte autora eleger contra quem quer demandar, respondendo pela consequência jurídica dessa escolha.

STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: EDcl no REsp 1167652 PE 2009/0185129-4

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 04/08/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. FORO DE ELEIÇÃO. LITISCONSÓRCIO **PASSIVO**. AÇÃO QUE PODE SER PROPOSTA NO DOMICÍLIO DE QUALQUER UM DOS RÉUS. INTELIGÊNCIA DO ART. 94, § 4º, DO CPC/1973. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Havendo litisconsórcio **passivo**, é competente o juízo do domicílio de qualquer dos demandados, à escolha do autor, ainda que pactuada cláusula de eleição de foro com apenas um deles. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

Como visto, não poderia aquele Exmo. Juiz, contrariando os interesses do autor da demanda, modificar o polo passivo do Processo, sem sequer julgar sua irresignação, como o fez. Menos ainda, sem a manifestação do principal executado que, com aquela medida, vê seus bens sendo arrestados, sem a devida compensação financeira, enquanto outras pessoas, estranhas aos autos, tentam o enriquecimento sem causa.

Da ausência de capacidade postulatória naquele Processo por ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, emana suas incapacidades de recorrerem do que quer que seja ali decidido. Por decorrência são NULAS as decisões que acordaram em recursos inexistentes para todos os fins de direito. E assim é uníssona a Jurisprudência:

“No sistema de nulidades dos atos administrativos, o entendimento na doutrina e na jurisprudência é uníssono de que, havendo vício nos requisitos de validade do ato administrativo – competência, finalidade, forma, motivo e objeto – deve ser reconhecida a nulidade absoluta do ato, impondo a restauração do status quo ante.” (Embargos Declaratórios no Agravo Interno no REsp nº 1.564.805-MS, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma do STJ, DJe de 17.08.2017).”

DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXPROPRIADO ORIGINAL

Entre inúmeros julgados, jurisprudências e notações doutrinárias, a ausência de citação que leva ao desrespeito ao efetivo exercício do direito ao do contraditório e da ampla defesa, como registrado como ocorrido nos recursos objeto da presente ação de “*querela nulitatis insanabilis*”, ilustra-se a norma advinda de nosso Tribunal Maior:

STF: “Consoante a jurisprudência desta Corte, os atos da Administração Pública que tiverem o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverão ser precedidos de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa” (Agravo Regimental no RE nº 590.964-AL, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma do STF, DJe de 12.11.2012)

Trata-se, igualmente, de MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, cuja inobservância fere de morte todo e qualquer julgado que não a tenha observado.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA JURISDICIONAL

O estágio em que se encontra aquele Processo por este incidente permite a perpetuação do crime que, há mais de sessenta anos, vem sendo tentado. Tentativa de estelionato assim declarada pelo ESTADO que, entretanto, se mostra inerme diante do poder econômico/financeiro dos envolvidos e seus poderes políticos.

Diante dessa situação, o ESTADO apresentou Ação Civil Pública junto à 15ª Vara de Fazenda Pública no sentido de sustar o pagamento recomendado nos Agravos de Instrumento Nºs. AI 0072346-22.2015.8.19.0000 impetrado por **PASQUALE MAURO** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e AI 0073825-50.2015.8.19.0000, impetrado por **ESPÓLIO DE HOLOPHERNES CASTRO** e **ESPÓLIO DE LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO**.

Não havendo conseguido naquela Instância a liminar ali pleiteada, recorreu-se em sede *ad quem*, através do AI Nº. 0049460-14.2024.8.19.0000, onde finalmente se conseguiu espantar o fantasma do absurdo de se pagar a quem não possui qualquer direito sobre o pretendido.

ENTRETANTO, ESTAMOS DIANTE DE DECISÃO LIMINAR, QUE NECESSITA SER DEFINITIVA ATRAVÉS DE MECANISMO LEGAL QUE CANCELE O BENEFÍCIO CONCEDIDO A QUEM NÃO FAZ PARTE, SEQUER, DAQUELE PROCESSO INDENIZATÓRIO.

Se a suspensão daqueles feitos, até o julgamento definitivo da presente ação não ocorrer, corre-se o risco de seus resultados traduzirem enorme prejuízo aos cofres públicos, por permitir QUE QUEM NUNCA FOI DONO DE NADA RECEBA PELO QUE NUNCA LHE PERTENCEU.

Recentemente providenciou-se o registro das áreas desapropriadas diretamente do Banco de Crédito Móvel para o Estado do Rio de Janeiro. Sem que ninguém mais fizesse parte desta transferência.

Ora, a transferência do domínio foi realizada pelo Banco de Crédito Móvel; o cumprimento do disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41 também foi realizado pelo expropriado e, na hora de se realizar o pagamento da expropriação o dinheiro é desviado para estranhos ao processo? Que adentraram contra os interesses e sem a permissão do ESTADO AUTOR? Mediante teratológica decisão?

Na melhor das hipóteses, o ESTADO IRÁ PAGAR DUAS VEZES e buscar receber de volta – se achar quem – o dinheiro pago indevidamente!

Por esta razão, torna-se imperioso que se suspenda o curso do Processo principal, até o julgamento definitivo da presente.

Como demonstrado, presentes estão o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, a justificar tal medida.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O julgamento antecipado da lide é uma decisão conforme o estado do processo e se dá por circunstâncias que autorizam o proferimento de uma sentença antecipada (questão de mérito somente de direito ou que não se precise produzir provas em audiência).

No caso, trata-se de matéria de ordem pública violada em que inexistente qualquer tipo de provas a serem produzidas. Bem como justificativas ou defesas a serem produzidas, vez que o ato perseguido é de natureza administrativa realizado por Juiz Estadual.

Inexistem partes diretamente envolvidas a merecerem qualquer tipo de voz a respeito, conquanto venham a serem atingidas pela recuperação da dignidade Judicial.

Seção II Do Julgamento Antecipado do Mérito

➤ Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Por outro lado, a patente nulidade como comprovada, *data venia*, pode e deve ser reconhecida de ofício, segundo preceitua o parágrafo único do art. 168 do Código Civil, que assim determina:

“Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.”

E nossos Tribunais são coesos, com respeito à matéria:

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1582388 PE 2016/0022870-6

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 09/12/2019

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SIMULAÇÃO. **NULIDADE ABSOLUTA**. ART. 168 DO CC 2002. **RECONHECIMENTO DE OFÍCIO**. PRESCINDE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A simulação no Código Civil de 1916 era causa de anulabilidade do ato jurídico, conforme previsão do seu art. 147, II. O atual Código Civil de 2002, considera a simulação como fator determinante de **nulidade** do negócio jurídico, dada a sua gravidade. 2. Os arts. 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil, consubstanciam a chamada teoria das **nulidades**, proclamam que o negócio jurídico nulo é insuscetível de confirmação, não sendo permitido nem mesmo ao Juiz suprimir a **nulidade**, ainda que haja expresse requerimento das partes. 3. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é de que a **nulidade absoluta** é insanável, podendo assim ser declarada de **ofício**. 4. Logo, se o Juiz deve conhecer de **ofício** a **nulidade absoluta**, sendo a simulação causa de **nulidade** do negócio jurídico, sua alegação prescinde de Ação própria. 5. Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja analisada a alegada Simulação.

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Banco de Crédito Móvel, desde sua recuperação após o término da Liquidação Judicial que enfrentou desde o ano de 2005 até 2016, vem sofrendo todo o tipo de perseguição na tentativa de impedi-lo de exigir em sua plenitude comercial.

Em razão de contrariar escusos interesses, como os do presente Processo de Desapropriação, desde o ano de 2018, quando da regularização do BCM junto à JUCERJA e à Receita Federal, vêm-se enfrentando toda sorte de absurdos ilegais, como o cancelamento de seus CNPJ's – uma vez conseguido e outra reconstituído, bem como o registro de extinta naquela JUCERJA, embora com quatro atas regularmente ali arquivadas (Doc. 07).

 **MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No que tange a reabilitação do Banco BCM – BANCO DE CRÉDITO MÓVEL sob a pessoa jurídica BCM ATIVOS IMOBILIÁRIOS, não se pode olvidar que em que pese a extinção extrajudicial do banco em 30/12/1964 e o arquivamento do ato na JUCERJA, os demais trâmites necessários, obrigatórios e previstos na legislação para o encerramento de uma sociedade empresarial não foram adotados, permanecendo a empresa aberta, porém irregular, para todos os efeitos, inclusive, sendo arrolada em pelo menos 866 processos judiciais e devedora de IPTU em ao menos 63 (sessenta e três) matrículas imobiliárias.

Tanto é que o sócio majoritário Pasquale Mauro, hoje falecido e cujos sucessores são os noticiantes do presente, reconheceu a ineficiência da extinção e requereu no ano de 2005 tratativa judicial (processo nº 0052469-45.2005.8.19.0001 (anexo IV, doc. 01)), dada a enormidade de passivos, ativos e ações judiciais em curso, requerendo ser nomeado representante do BCM.

Assim, com a morte de Pasquale Mauro, o nacional Heitor de Castro como o único acionista originário vivo do Banco BCM, e o único herdeiro necessário de Holophernes Castro e Lydia Teixeira de Castro, e que detinha 50% dos direitos posteriores a extinção do BCM (anexo II, doc. 2, fls. 22/23), convencido de seu direito financeiro sobre as centenas de ações judiciais em curso, constituiu advogado e adotou as medidas judiciais que julgou pertinentes a satisfazer sua pretensão, dando como pagamento por serviços prestados, percentual sobre o eventual recebimento de valores, tratativa notoriamente conhecida como "honorários de êxito", não cabendo ao direito penal criminalizar as contratações e nem a busca de direitos em juízo, devendo prestigiar a inafastabilidade da Jurisdição prevista na Constituição Federal (art. 5º, XXXV).

Heitor de Castro faleceu em 26/07/2018 (fl. 06).

Igualmente, não restou demonstrado pelos noticiantes o *animus fraudandi* na conduta dos noticiados, sendo claro que a discussão acerca de supostos direitos e deveres de uma ou outra parte, e a batalha pelo

 NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO PENAL
4ª PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO PENAL ESPECIALIZADA
Avenida General Justo, nº 375/ 3º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ - CEP.: 20021-130

Mesmo depois de ter sido reconhecido pela 39ª Vara Criminal a ausência de dolo ou qualquer tipo de irregularidade na reconstituição da Companhia pelos seus novos acionistas, segundo já levado ao conhecimento desse D. Juízo. Finalmente, no último dia 30/04, por unanimidade, o Plenário daquela JUCERJA retirou a pecha de “extinta” que manteve por estes seis (6) anos (Doc. 08) :

Torna-se evidente, portanto, que a configuração societária não pode permanecer categorizada sob o status de “extinta”, visto que essa classificação não corresponde fielmente à condição atual da companhia, configurando uma ameaça à estabilidade e previsibilidade jurídicas que devem ser asseguradas pelas Juntas Comerciais.

Diante do exposto, e com fundamento nos princípios e disposições legais citados, voto pelo desprovidimento do recurso interposto pela Procuradoria da JUCERJA, mantendo-se hígido o registro da Ata vindicada, bem como de todas as subseqüentes, com a alteração de seu status de "extinta" para "transferida", de modo a espelhar a real situação da companhia.

Quanto ao CNPJ, continua-se enfrentando as forças que ali ainda se fazem presentes, como último reduto de suas tentativas de impedir o regular funcionamento da Companhia. Mesmo tendo a JUCERJA encaminhado o resultado do julgamento do Plenário, não se conseguiu ainda, passados dois meses da informação de inexistência de óbices ao pleno funcionamento da Companhia, a emissão definitiva daquele documento fiscal.

Desta forma, em muitos lugares em que se exige a documentação completa da Companhia, esta se representa através de sua maior sócia, E-Partner Participações e Empreendimentos, por força das Escritura de Cessão de Direitos e Obrigações, lavrada no 17º Ofício de Notas, Livro 8116, Fls. 075, ato 013.

Assim demonstrado, com a Companhia ainda enfrentando condições adversas a seu pleno funcionamento comercial, não possui condições financeiras para responder pelas despesas necessárias ao enfrentamento processual que se apresenta, razão pela qual requer o benefício da gratuidade de justiça.

Entender-se de outra forma seria impedir a Companhia de ter acesso à Justiça, garantia maior das pessoas no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988.

DOS PEDIDOS

- A. Por todo o apresentado, requer-se a distribuição Incidental ou, não assim concordando Vossa Excelência, por Dependência ao Agravo de Instrumento nº. 0049460-14.2024.8.19.0000, diante da conexão existente entre os feitos. Caso assim não seja deferido, que seja distribuída a uma das Câmaras de Direito Público para que seja ali devidamente processada.

- B. Que, vencida a distribuição, seja apreciada e concedida a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, no sentido de SUSPENDER O PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO, o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO bem como a AÇÃO CIVIL PÚBLICA que lhe deu origem, até o trânsito em julgado da presente;
- C. Que, de conformidade com as normas legais que regem a matéria, sejam CONHECIDAS DE OFÍCIO AS NULIDADES dos v. Acórdãos exarados nos AI 0072346-22.2015.8.19.0000 impetrado por PASQUALE MAURO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e AI 0073825-50.2015.8.19.0000, impetrado por ESPÓLIO DE HOLOPHERNES e ESPÓLIO DE LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelas razões aqui comprovadas;
- D. Que, assim julgado antecipadamente, seja comunicada esta decisão a quem de direito para que seus efeitos se tornem válidos e que se suspendam todas e quaisquer medidas em curso que seja conflitante com o ora decidido. Em especial o D. Juízo da 7ª. Vara de Fazenda Pública no Processo Nº. 0000309-50.1962.8.19.0001, bem como a DIPRE – DIVISÃO DE PRECATÓRIOS, nos processos nºs 1998.03464-7 e 1998.03463-9.
- E. Que seja concedida a Assistência Jurídica Gratuita como requerido;
- F. Que sejam citados o ESTADO e o Ministério Público;
- G. Que aqueles admitidos sob a condição “*ad cautelam*” – hoje por seus espólios -, naquele Processo Original de Desapropriação, sejam NOTIFICADOS das presentes decisões e ADVERTIDOS de que, se permanecerem insistindo com suas ilegais tentativas de recebimento do que nunca lhes foi por direito reconhecido, como fizeram NOS ÚLTIMOS MAIS DE SESSENTA ANOS, serão sucumbentes de 20% (vinte por cento) sobre os valores atualizados das verbas expropriatórias não recebidas até hoje por seu verdadeiro e único beneficiário, a título de multa, independentemente dos consectários outros pertinentes;
- H. Que, vencidas as providências de praxe, seja julgado o processo no estado em que se encontrar, por se tratar de matéria de direito, sem qualquer necessidade de audiência ou provas outras que não documentais;

Dá-se a causa o valor R\$ 10.000,00 (dez mil, reais), simplesmente para efeitos fiscais, protestando-se pela possibilidade de apresentação de documentos outros porventura necessários, bem como por todos os meios de provas permitidos em lei.

Termos em que

Pede Deferimento,

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2024.

TERMO DE RECEBIMENTO
REGISTRO E AUTUAÇÃO

NESTA DATA, APÓS RECEBIDOS, ESTES AUTOS FORAM REGISTRADOS E AUTUADOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, NA FORMA DO DEMONSTRATIVO ABAIXO DISCRIMINADO:

0056590-55.2024.8.19.0000	PETICAO - CIVEL
Protocolo	3204/2024.00621645
Órgão	TRIBUNAL DE JUSTICA
Ação Originária	0049460-14.2024.8.19.0000
Obs	

Data da Decisão

Decisão/Sentença Agravada

Volume(s): 1, Apenso(s): 0, Doc(s). J/P/L: 0, Anexo(s): 0

Autos Associados 0865450-09.2024.8.19.0001 CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA

Folhas: 1

Assunto 1 Nulidade / Atos Processuais / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

REQUERENTE : BCM ATIVOS IMOBILIÁRIOS S A
REQUERENTE : E- PARTNER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : HERON SIMOES MATTOS (Ativo)
ADVOGADO : CLECI ISABEL DE MELLO MATTOS (Ativo)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC. DO ESTAD: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2024

Preparado Por: RENATA RODRIGUES DE FREITAS [RENATAFREITAS]
FUNCIONÁRIO DA AUTUAÇÃO



Certidão de Prevenção
Prevenção: 0056590-55.2024.8.19.0000
(Classe: PETICAO - CIVEL)

Prevenções

Aut 0049460-14.2024.8.19.0000 DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA Distribuição 26/06/2024 13:00 03cdirpub

Impedimentos

237: DES. LUIZ ZVEITER

Motivo: CONSTA ANOTAÇÃO DE IMPEDIMENTO EM CADASTRO PRÓPRIO DO TJRJ

Certidão

Certifico que, após analisar os presentes autos, deverão ser distribuídos por prevenção à Egregia TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL), em virtude dos seguintes feitos anteriores.

Rio de Janeiro, TERÇA-FEIRA , 23 DE JULHO DE 2024.

[RENATAFREITAS]





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

DEPARTAMENTO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

Rua D. Manuel, 37 – Sala 501 - Lâmina III – Centro – CEP: 20.010-090 Rio de Janeiro / RJ

Tel.: 3133-6255/ 3133-6530 / 3133-6538 / 3133-6529

CERTIFICO QUE O PRESENTE FEITO FOI AUTUADO NESTE TRIBUNAL

SOBRE AS CUSTAS PROCESSUAIS, VERIFICOU-SE QUE:

(X) Há pedido de gratuidade de justiça.

- () As custas judiciais (*Preparo*) foram regularmente recolhidas.
- () As custas judiciais serão recolhidas no final, na forma da Lei (art. 24 da Lei 3350/99).
- () Há isenção de custas : a) art. 17 e 18 da Lei 3350/99 ()
b) § 2º, art. 141 da Lei 8069/90 () ;
- () Assistido pela Defensoria Pública.
- () Até o presente momento, não houve recolhimento da Grerj Eletrônica nº _____.
- () Outros: _____

AS CUSTAS PROCESSUAIS FORAM IRREGULARMENTE RECOLHIDAS NA FORMA ABAIXO:

- () O valor referente ao **PREPARO** (1101-5) foi recolhido a menor, devendo ser complementado em R\$ _____, e o correspondente percentual da **CAARJ**, **FUNPERJ** e **FUNDPERJ**.
- () O valor referente ao **PREPARO** (1101-5) não foi recolhido. Deve ser recolhido o valor de R\$ _____, e o correspondente percentual da **CAARJ**, **FUNPERJ** e **FUNDPERJ**.
- () O valor referente ao **PREPARO** foi recolhido a menor e no código de receita errado (1102-3), devendo ser providenciado o apostilamento, observado o art. 72 da Resolução CM nº 15/99 e o Art. 4º, Par. 6º, do Ato Normativo TJ 08/2009. Deve ainda, ser efetuado o complemento na conta correta (1101-5) no valor de R\$ _____ e o correspondente percentual da **CAARJ**, **FUNPERJ** e **FUNDPERJ**.
- () O valor referente ao **PREPARO** foi recolhido no código de receita errado (1102-3). O código correto é 1101-5, devendo ser providenciado o apostilamento, observado o art. 72 da Resolução CM nº 15/99 e o Art. 4º, Par. 6º, do Ato Normativo TJ 08/2009.
- () Custas de diligência(s) de Citação/Intimação/Ofício Via Postal – (conta 1110-6) - Recolher R\$ _____
- () Distribuidores-Reg/B privatizado (conta 1669-0012095-2) - R\$ _____
- () Custas de diligência(s) de Citação por Oficial de Justiça (conta 1107-2). R\$ _____.
- () **TAXA JUDICIÁRIA** (conta 2101-4). Recolher: R\$ _____ Complementar: R\$ _____.
- () Diversos (2212-9) - Valor correspondente a 02 (dois) ofícios eletrônicos (R\$ 23,32 X 02). Considera-se o ofício que solicita informações ao juízo a quo, bem como o ofício que consigna resposta (do juízo a quo para o juízo ad quem), em conformidade com o disposto no Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 26/2006.
- () Recolhimento a maior no valor de R\$ _____, referente a(o):
- () **PREPARO** (1101-5) () **TAXA JUDICIÁRIA** (2101-4) () Outros. : _____
- () Outros: _____

OBSERVAÇÕES: _____





Termo de Distribuição Automatizado

Nesta data esses autos foram distribuídos e serão encaminhados conforme as seguintes informações:

PETICAOCIVEL 0056590-55.2024.8.19.0000

Data/Hora da Distribuição 23/07/2024 16:30

Forma de Distribuição Distribuição Por prevencao - Prevenção por relator

Órgão Julgador TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

Relator DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO

Informo que se acha distribuído para este órgão o(s) seguinte(s) feito(s):

Número do Processo 0049460-14.2024.8.19.0000

Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Relator DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA

Nesta data, faço remessa destes autos ao Desembargador Relator

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2024, 16:35


DES. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA
1º Vice Presidente